

Pesquisa Eleitoral



Coletânea de Jurisprudência

Temas Selecionados

Elaboração: Seção de Jurisprudência
Atualização em abril de 2024

APRESENTAÇÃO

Trata-se de coletânea temática de jurisprudência dos tribunais eleitorais, em especial do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com os assuntos mais pesquisados pela Seção de Jurisprudência. Os dados disponibilizados traduzem o entendimento à época do julgamento, sendo passíveis de modificação em julgamentos futuros.

Para cada tema apresentado foram disponibilizadas algumas decisões, com a transcrição da ementa ou de algum outro trecho relevante sobre o assunto em pauta, sendo possível acessar o inteiro teor clicando no número da referida decisão.

Na impossibilidade de abertura do hiperlink, o inteiro teor dos acórdãos da Justiça Eleitoral pode ser acessado no site deste Regional em “Jurisprudência/ Pesquisa de Jurisprudência e Súmulas” no endereço eletrônico: <https://www.tre-sp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/pesquisa>.

Este serviço possui caráter meramente informativo e não contempla todas as hipóteses possíveis. É imprescindível a leitura da íntegra das decisões.



SUMÁRIO

1. PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO.....	4
1.1. Em Ano Eleitoral.....	4
1.2. Em Ano Não Eleitoral	10
2. ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE DE DADOS.....	13
3. ALTERAÇÃO / COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS.....	16
4. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL.....	19
4.1. Divulgação com Ausência de Dados ou Dados Incompletos	19
4.2. Divulgação em Comício	24
4.3. Divulgação nas Mídias Sociais	25
4.4. Induzimento do Eleitor a Erro	32
4.5. Divulgação Antes do Prazo Legal	34
5. COMPETÊNCIA.....	36
6. REPRESENTAÇÃO/ IMPUGNAÇÃO.....	37
6.1. Legitimidade Passiva.....	37
6.2. Legitimidade Ativa	39
6.3. Prazo.....	40
7. PESQUISA FRAUDULENTA (CRIME).....	41
7.1. Caracterização de Pesquisa Fraudulenta	41
7.2. Competência	44
8. ESTATÍSTICO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA E ASSINATURA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL.....	45
9. IMPUGNAÇÃO DO QUESTIONÁRIO/ PLANO AMOSTRAL DE PESQUISA ELEITORAL.....	48
10. IDENTIFICAÇÃO DE ENTREVISTADO E ENTREVISTADOR.....	51
11. SIMULAÇÃO DE SEGUNDO TURNO.....	51
12. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (APÓS ELEIÇÕES).....	53
13. MULTA.....	55
14. ENQUETE E SONDAÇÃO.....	61
14.1. Enquete x Pesquisa Eleitoral x Sondagem	61
14.2. Proibição no Período Eleitoral	66
14.3. Enquete Divulgada Antes do Período Eleitoral	68
14.4. Multa	69

PESQUISA ELEITORAL

[Vide artigo 33, da Lei das Eleições.](#)

[Vide art.1º Parágrafo único da Resolução TSE nº 23.600/2019](#) (inteiro teor do normativo atualizado com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.727/2024)

1. PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO

1.1. Em Ano Eleitoral

[TSE – Processo n. 0600571-37.2020.6.26.0082](#) “Recurso especial. Eleições 2020. Representação. Divulgação. Pesquisa eleitoral sem registro prévio. Art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Apresentação. Dados. Formato. Pesquisa. Configuração. Precedentes. Negativa de provimento. 1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/SP em que se manteve a condenação dos recorrentes, candidato não eleito ao cargo de prefeito de (...) nas Eleições 2020 e a respectiva coligação, ao pagamento de multa no mínimo legal de R\$ 53.205,00 em virtude de divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral (art. 33 da Lei 9.504/97). 2. Consoante o art. 33, caput e § 3º, da Lei 9.504/97, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada sujeita os responsáveis à incidência de multa de 50.000,00 a 100.000 Ufirs. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ilícito em tela também se configura na hipótese de manifestações contendo dados

que induzam o eleitorado a acreditar que são verdadeiros e que efetivamente se estaria diante de pesquisa. Nesse sentido, dentre outros: AgR–AREspE 0600128–73/BA, Rel. Min. (...), DJE de 18/8/2021. 4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/SP que houve divulgação, mediante carro de som, em vias públicas, de que um dos candidatos ao cargo de prefeito de (...) nas Eleições 2020 estaria liderando a disputa com 41% dos votos, contra 31% do segundo lugar, e que esses dados eram fruto da “verdadeira pesquisa”, inclusive com advertência de que os eleitores não deveriam acreditar “em pesquisas fraudulentas”. 5. Configurado o ilícito, a multa é medida que se impõe, não merecendo reparo o acórdão regional. 6. Recurso especial que se nega provimento”. (Acórdão de 09.12.2022)

TSE – Processo n. 0600421-46.2020.6.10.0100 “Eleições 2020. Recurso especial eleitoral. Divulgação de pesquisa considerada não registrada. Palestra aberta ao público. Infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997. Responsabilização de quem praticou o ato. Aplicação de multa. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do enunciado sumular nº 28 do TSE. Recurso especial não provido. 1. O TRE/MA deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada e condenou os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa, com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. 2. No acórdão recorrido, ficou registrado que, após a análise do acervo probatório constante dos autos (vídeos, áudios e fotografias), apenas um dos representados praticou o ilícito, consistente na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro relativa à disputa ao cargo de prefeito do Município de (...). 3. Nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a multa deve ser aplicada nos casos em que não foi observada nenhuma das informações no caput do referido artigo, de forma que, deixando-se de satisfazer qualquer uma delas, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. 4. A responsabilidade pela prática do ato recai sobre aquele que divulgou a pesquisa, conforme se extrai do disposto no art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019, o qual prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00. 5. No caso, a recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, o que faz incidir o óbice do Enunciado Sumular nº 28 do TSE, segundo o qual, a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do CE

somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido. 6. Negado provimento ao recurso especial”. (Acórdão de 18.08.2022)

TSE – Processo n. 0601384-07.2020.6.13.0218 “Eleições 2020. Agravo em recurso especial. Pesquisa eleitoral. Divulgação sem o prévio registro na justiça eleitoral. Art. 33 da lei nº 9.504/1997. Conteúdo compartilhado por terceiros. (...) Responsabilidade. Precedentes. Pretensão de reexame. Enunciado nº 24 da súmula do TSE. Agravo em recurso especial não provido. 1. O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto por (...), (...), (...), (...) e (...), contra os quais a Coligação (...) ajuizou representação com base em suposta divulgação, no (...) e no (...), de pesquisa eleitoral em desacordo com o disposto no art. 33, caput, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019. 2. A Corte de origem, diante da análise das provas coligidas aos autos digitais, afastou a multa aplicada aos recorrentes quanto ao compartilhamento da pesquisa irregular por meio do (...), mas manteve, contudo, a condenação pela mensagem veiculada em página do (...) ao fundamento de que o conteúdo divulgado nas redes sociais dos representados não corresponde ao teor da pesquisa por eles indicada, cuidando-se, portanto, de divulgação de pesquisa eleitoral irregular, com potencialidade para induzir o eleitor ao erro, ainda que não seja possível saber quem foi o autor dos dados divulgados. 3. Mesmo que os recorrentes não tenham sido os autores da pesquisa, podem ser responsabilizados, na medida em que comprovado o fato de terem propagado o conteúdo ilícito. Precedentes. 4. Para rever a compreensão adotada pela Corte de origem, de modo a descaracterizar a irregularidade da publicação veiculada no (...) dos recorrentes, inclusive sua própria natureza, faz-se necessário o reexame probatório do feito, medida que é inviável nesta instância especial, a teor do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 5. Nego provimento ao agravo em recurso especial”. (Acórdão de 12.08.2022)

TSE – Processo n. 0600095-58.2020.6.13.0050 “Eleições 2020. “Agravo regimental. Negativa de seguimento a agravo em recurso especial eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral sem prévio registro. Rede social. Elementos mínimos de formalidade. Presentes. Influência no equilíbrio do pleito. Irrelevância. Acórdão em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Súmula nº 30/TSE. Desprovimento. 1. O art. 10 da Res.-TSE nº 23.600/2019 não está prequestionado, uma vez que o TRE/MG não se utilizou desse dispositivo para distinguir pesquisa eleitoral de enquête. 2. A identificação de uma pesquisa de opinião

depende apenas de requisitos mínimos de formalidade. Precedente. 3. Para que fique caracterizado o ilícito eleitoral previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, basta que a pesquisa eleitoral sem registro prévio tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo desimportante o número de pessoas atingidas, bem como sua aptidão em desequilibrar o pleito. Súmula nº 30/TSE. 4. Agravo regimental desprovido”. (Acórdão de 19.04.2022)

TRE/SP – Processo n. 0601327-55.2020.6.26.0176 “Recursos Eleitorais – Eleições 2020 – Representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral - Sentença de procedência - Aplicação de multa. Recursos não providos. 1. Preclusão. Inocorrência. A realização da eleição não afasta a necessidade de análise a respeito do cabimento da sanção. 2. Existência de elementos que permitem concluir pela ocorrência de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. 3. Conteúdo cuja divulgação por meio de rede social (facebook), com marcação de terceiro na publicação, tem potencial para atingir número indeterminado de pessoas e influir no processo eleitoral. 4. Irrelevante o fato de os representados não serem os autores da pesquisa, na medida em que a legislação busca coibir a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio”. (Acórdão de 17.04.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600074-72.2020.6.26.0001 “Recursos eleitorais. Representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Ausência de registro. Sentença de procedência, com aplicação aos representados de multa prevista no art. 33, § 3º, da lei nº 9.504/97. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro em páginas virtuais de revistas. Indicação da empresa realizadora, bem como dos percentuais de cada candidato. Aptidão de iludir o eleitorado. Recursos desprovidos”. (Acórdão de 18.11.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600370-74.2020.6.26.0234 “Recurso eleitoral. Representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações. Postagem no (...). Sentença de improcedência. Demonstrada a divulgação de pesquisa sem registro. Ilícito caracterizado. Precedentes. Multa aplicada em seu mínimo legal. Recurso provido”. (Acórdão de 23.11.2020)

TRE/PI – Processo n. 0600556-27.2020.6.18.0006 “Eleitoral. Recurso ordinário. Representação. Eleições 2020. Divulgação de pesquisa de intenção de voto sem prévio registro junto ao órgão competente. Violação ao disposto nos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Aplicação de multa no valor mínimo. Sentença confirmada. 1 – Observa-se nos autos que o infrator, nos termos da sentença

impugnada, compartilhou informação pela plataforma *Facebook*, a qual tratava de dados de pesquisa registrada perante a Justiça Eleitoral há menos de cinco dias do compartilhamento, em desatenção ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, sujeitando-o à sanção pecuniária (multa) prevista no § 3º do mesmo artigo da Lei das Eleições, combinado com o disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. 2 – É certo que a descrição da conduta, nos termos do § 3º, não menciona, expressamente, o prazo de cinco dias como elementar do tipo. Porém, a interpretação do parágrafo 3º deve ser feita em correlação com o disposto no *caput* do artigo 33 da Lei nº 9.504/1997, de sorte que, contextualmente, a norma proibitiva de que se cuida inclui o decurso do prazo de cinco dias para a divulgação de pesquisa de opinião pública; a inobservância desse interregno implica o cometimento da infração. 3 – A configuração do ilícito independe de má-fé do agente; basta o dolo genérico, consubstanciado na vontade (livre e consciente) de divulgar a pesquisa antes de efetivado o respectivo registro junto à Justiça Eleitoral. Não é necessária também influência efetiva no processo eleitoral; a divulgação inoportuna dos dados ou do resultado da pesquisa é suficiente para a concretização do suposto normativo. 4 – A veiculação do nome da instituição realizadora, do período de realização das entrevistas e da quantidade de eleitores entrevistados confere a aparência de pesquisa ao trabalho realizado, ainda que não tenha observado o rigor metodológico comumente exigível, o que é bastante para patentear a ilicitude do fato. 5 – Conforme o entendimento jurisprudencial sobre o tema, “todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no *Facebook*, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 (...). Entender que a sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 só se aplica a pessoa que publicou inicialmente a pesquisa eleitoral sem registro seria esvaziar o escopo da norma, uma vez que estaria por permitir o compartilhamento por diversos outros usuários, o que, em tese, teria um alcance muito maior de pessoas ao conteúdo irregular e com sancionamento apenas daquele que divulgou os dados” (TSE, REspe 53.821; rel. Min. (...), DJE de 08/06/2018, Tomo 112, p. 110). 6 – Em relação ao *quantum* da multa imposta, descabe revisão, porquanto arbitrada no mínimo normativo, consoante o disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. 7 – Recurso desprovido”. (Acórdão de 16.05.2023)

TRE/AL – Processo n. 0600873-19.2022.6.02.0000 “Recurso Eleitoral. Eleições 2022. Representação. Divulgação de pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral. Portais de notícias e rede social instagram. Inobservância das formalidades legais. Irregularidade na divulgação da pesquisa. Manutenção da multa. Impossibilidade de redução do valor. Pena aplicada no mínimo legal. Conhecimento e não provimento do recurso”. (Acórdão de 13.04.2023)

TRE/MA – Processo n. 0600094-42.2022.6.10.0000 “Representação divulgação pesquisa irregular. Não complementação de dados relativos aos bairros abrangidos. Art. 33 da Lei nº 9.504/1997, c/c o Art. 2º, § 7º da RES.–TSE nº 23.600/2019. Garantia da transparência da pesquisa eleitoral. Pesquisa considerada não registrada. Ausência de divulgação. Improcedência da representação. 1. O art. 33, da Lei n.º 9.504/1997 c/c a Res. TSE n.º 23.607/2019, estabelecem que no ano da eleição, as pesquisas de opinião relativas às eleições devem ser registradas na Justiça Eleitoral até 05 (cinco) dias antes de sua divulgação (art. 2º), por meio do sistema PesqEle (art. 4º), bem como estabelecem as informações obrigatórias que uma pesquisa eleitoral deve conter tanto no registro quando na divulgação. 2. A representada não corrigiu os dados do plano amostral (detalhamento de bairros/municípios) no banco de dados do sistema PesqEle do TSE, descumprindo a determinação judicial de adequação das informações conflitantes existentes no detalhamento da pesquisa, especificamente quanto ao número de entrevistas, eleitorado da amostra e margem de erro. 3. Não corrigida/complementada a pesquisa eleitoral com os dados relativos à quantidade de entrevistados em cada município onde realizada, há de se considerar, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, a pesquisa como não registrada. 4. A previsão contida no art. 33, §3º, da Lei nº 9504/97, estabelece a sanção de multa para a conduta de divulgar pesquisa sem o prévio registro das informações. 5. Improcedência da Representação.” (Acórdão de 30.01.2023)

TRE/PE – Processo n. 0603279-93.2022.6.17.0000 “(...) 3. Pesquisa eleitoral sem registro prévio no TSE, apresentada no horário eleitoral gratuito na televisão com indicação de nome de renomado instituto de pesquisa. Ausência de registro pelo instituto referenciado da pesquisa divulgada no horário eleitoral gratuito. 4. Existência de elementos aptos a caracterizar a divulgação de pesquisa eleitoral por conter: gráfico de intenção de votos apresentados com fotos oficiais dos candidatos e candidatas ao Governo; gráfico da candidata da coligação representada em destaque, indicando melhor resultado na pesquisa, atribuição ao instituto (...) como instituição realizadora da pesquisa. 5. Conjunto probatório

suficiente para a configuração da vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Aplicação de multa no mínimo legal. Impossibilidade de redução da multa a valor aquém do mínimo legal. 6. Negado provimento ao recurso”. (Acórdão de 04.11.2022)

TRE/SC – Processo n. 0600074-90.2020.6.24.0013 “Eleições 2020. Recurso eleitoral. Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019). Sentença de procedência do pedido. Pesquisa eleitoral realizada em ano anterior ao pleito. Divulgação em ano eleitoral. Veículo de comunicação social especializado na cobertura de eleições e questões políticas. Necessidade de prévio registro. Ausência de dolo e boa-fé. Insubsistência. Mera reprodução irrelevância. Sancionamento previsto no art. 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019 – aplicação da reprimenda no mínimo legal – confirmação da sentença – desprovimento. “Ainda que os dados coletados pela pesquisa realizada se refiram a período de ano anterior ao pleito, deve a mesma ser precedida do devido registro, a partir do primeiro dia do ano em que ocorrer a eleição, se for levada a conhecimento público (arts. 33 da Lei nº 9.504/97 e 1.º da Resolução TSE nº 23.364/2011), porquanto o fato de a coleta de intenções de voto ter ocorrido no ano que precede ao pleito não desnatura sua aptidão para influenciar o eleitor, daí se ter estabelecido como marco para a exigência o primeiro dia do ano eleitoral, na perspectiva de que somente a partir de então seria relevante o controle do que é divulgado ao eleitorado com potencial para afetar sua intenção de voto” (TRE-MS. Ac. n. 7.640, de 24.10.2012, Rel. Juiz (...)). (Acórdão de 15.10.2020 – disponível na Consulta Pública PJe)

1.2. Em Ano Não Eleitoral

TSE – Processo n. 62-69.2015.6.08.0006 “(...) 4. A imposição de severa punição à divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, realizada em ano não eleitoral, não é razoável por carecer de significado expressivo. O impacto que tais pesquisas poderiam causar na opinião pública e, conseqüentemente, influenciar a vontade do eleitorado é abrandado pelo tempo que transcorrerá até a realização do pleito. 5. In casu, a Corte a quo assentou a regularidade de pesquisa eleitoral sem registro prévio nesta Justiça

Especializada, divulgada em maio de 2015, ou seja, mais de um ano antes das eleições”. (Acórdão de 25.05.2017)

TRE/AP – Processo n. 0000001-65.2018.6.03.0000 “Representação. Eleições 2018. Pesquisa Eleitoral. Registro Prévio. Ausência. Ano não eleitoral. Desnecessidade. Art. 33 da Lei das Eleições e art. 2º da Resolução TSE nº 23.549/2017. Precedentes do TSE. Improcedência da representação”. (Acórdão de 16/12/2022)

TRE/CE – Processo n. 0600018-90.2022.6.06.0012 “Recurso eleitoral. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro prévio. Desnecessidade em ano não eleitoral. Inteligência do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. Recurso conhecido e não provido. 1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo (...), diretório municipal em (...), em face de sentença do Juízo da (...) Zona Eleitoral do Ceará, que julgou improcedentes os pedidos da representação formulados pela referida agremiação partidária em desfavor de (...), diante de divulgação de pesquisa para o cargo de prefeito, referente ao hipotético cenário das eleições de 2024, naquele município. 2. A legislação veda a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações, a fim de evitar a propagação de dados falsos ou de pesquisas realizadas sem o devido rigor, o que poderia influenciar parte do eleitorado que, não raro, segue a tendência apresentada nas pesquisas eleitorais. 4. No caso, foram divulgados cenários eleitorais para o cargo de prefeito em (...), em contexto hipotético para o pleito de 2024. Isto é, a divulgação realizada pela parte recorrida não se amolda ao contexto previsto na legislação. Isso porque a diferenciação em registrar pesquisa durante o ano eleitoral e fora dele é o impacto que o resultado pode conferir às candidaturas, que só acontecem no ano em que se realizam as eleições. 5. Como se sabe, em 2022, não haverá eleições para o cargo de prefeito, por se tratar de ano de eleições gerais para os cargos de Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual. Assim sendo, a utilização do conteúdo de pesquisa para o cargo de prefeito fora do período eleitoral — para o referido cargo — não tem restrição legal, porquanto a divulgação realizada em nada afeta a disputa eleitoral para prefeitura de (...), que sequer está ocorrendo neste ano. 4. Nesse cenário, como o caso em questão trata de divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, realizada em ano não eleitoral para o cargo relativo à pesquisa, concluiu-se que a punição não é razoável, pois o impacto que tais pesquisas poderiam causar na opinião pública é abrandado pelo tempo, que transcorrerá até a realização do pleito, somente em 2024. 5. A esse respeito, a douta

Procuradoria Regional desta Egrégia Corte ressalta que a pesquisa referente às eleições de 2024 carece de significado expressivo, pelo que não deve ensejar multa devido ao ano das eleições ao qual a pesquisa se refere. 5. Manutenção da sentença, em consonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. 6. Recurso conhecido e desprovido”. (Acórdão de 06.09.2022)

TRE/MA – Processo n. 0600001-93.2020.6.10.0018 “Recurso eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro. Ausência de elementos com força probante acerca da autoria e data de divulgação. Pesquisa de opinião realizada em ano não eleitoral. Ausência de punibilidade pela lei eleitoral. Inteligência do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 33 da lei 9.504/97. Recurso conhecido e desprovido. 1. A norma do art. 2º da Lei 9.504/97 é clara ao apontar como marco inicial para a incidência da obrigação de registro das pesquisas eleitorais o dia 1º de janeiro do ano em que ocorrerem as eleições, não merecendo qualquer restrição imposta por lei eleitoral as pesquisas de opinião realizadas em anos em que não ocorrerem pleitos eletivos. 2. In casu, o conjunto probatório colacionado aos autos sequer possui elementos suficientes para se aferir, com a necessária segurança, a data em que divulgada a referida “pesquisa”, tampouco consegue demonstrar, com ausência de dúvidas, se as informações partiram do telefone celular do Recorrido. 3. Recurso conhecido, mas desprovimento”. (Acórdão de 03.12.2020)

TRE/MG – Processo n. 0600001-42.2020.6.13.0008 “Recurso Eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Improcedência. A Resolução TSE nº 23.600/2019 (que dispõe sobre pesquisas eleitorais), em seu art. 2º, determina a obrigatoriedade do registro a partir de 1º de janeiro do ano das eleições, critério temporal objetivo, em que se presume que, diante do distanciamento da data das eleições, a pesquisa não resultará em influência indevida no pleito, afastando-se, por conseguinte, maiores rigores para sua divulgação. Não se pode considerar como ardilosa a divulgação da pesquisa sem registro às vésperas do início do prazo que o exige, sob pena de o critério objetivo perder a sua razão de ser. A mera permanência da publicação não atrai a exigência do registro. Ausência de provas de que houve nova publicação da pesquisa no ano eleitoral, a não ser a manutenção daquela originariamente divulgada. Recurso não provido”. (Acórdão de 15.06.2020)

2. ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE DE DADOS

[Vide artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019](#) (com as alterações promovidas pela Resolução 23.676/2021)

[Vide art. 13, § 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019](#) (inteiro teor do normativo atualizado com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.727/2024)

[TRE/RS – Processo n. 0603595-95.2022.6.21.0000](#) “Mandado de segurança. Eleições 2022. Pesquisa eleitoral. Suspensão de divulgação. Matéria que demanda análise estritamente técnica, incompatível com a via eleita. Ausente manifesta ilegalidade do ato impugnado. Confirmada a liminar que garantiu acesso aos sistemas de controle interno da pesquisa. Concessão em parte da segurança. 1. Insurgência contra ato do juízo eleitoral que indeferiu, em sede de tutela de urgência, pedido de suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral. Deferida em parte a tutela liminar, apenas para autorizar o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa impugnada e ao relatório da pesquisa. 2. Não demonstrada a presença de direito líquido e certo a ser amparado no mandado de segurança, visto que este é perceptível de plano, enquanto as alegações formuladas pelos impetrantes demandam aprofundamento e contraditório. Ademais, conforme parecer da PRE, as questões referentes às pesquisas eleitorais demandam análise estritamente técnica, incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Ausente manifesta ilegalidade do ato impugnado. 3. Concessão em parte da segurança, apenas para garantir o acesso dos impetrantes ao sistema de controle interno da pesquisa, confirmando a decisão liminar proferida”. (Acórdão de 26.11.2022)

[TRE/SC – Processo n. 0601689-86.2022.6.24.0000](#) “Eleições 2022 – Pesquisa eleitoral – Recurso em petição cível – Requerimento de acesso ao sistema interno de controle e dados de pesquisas eleitorais – pesquisa eleitoral n. Sc–(...). Alegação de que a planilha do excel fornecida pela empresa realizadora da pesquisa é desprovida de veracidade e autenticidade, não suprimindo os logs com os registros das entrevistas realizadas – Lei n. 9.504/1997 e Res. TSE n. 23.600/2019 que são genéricas ao se referirem ao material ao qual os legitimados poderão ter acesso – inexistência de especificação dos parâmetros ou padrões de como

devem ser acondicionados digitalmente os dados e os formulários da pesquisa – documentação encaminhada pela empresa que permitiu à recorrente ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados – desprovisionamento do recurso no ponto. Afirmação de que a representada não juntou a relação dos bairros ou regiões municipais onde a pesquisa foi realizada – suposto desatendimento do art. 2º, § 7º, da Res. TSE n. 23.600/2019 – petição cível que não é o meio processual adequado para impugnar pesquisa eleitoral e serve unicamente para conceder, se for o caso, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados – pedido de impugnação do registro de pesquisa que deveria ter sido protocolizado e autuado no processo judicial eletrônico (pje) na classe representação (rp) – desprovisionamento do recurso também nessa parte. Processo que cumpriu a sua finalidade – conhecimento e desprovisionamento do recurso – manutenção da decisão que julgou extinto o processo, com resolução de mérito. “ (Acórdão de 17.10.2022)

TRE/DF – Processo n. 0600282-19.2022.6.07.0000 “Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Pré-candidatos. Porcentagem que ultrapassa 100%. Dois pré-candidatos do mesmo partido. Inaptidão de influenciar o processo eleitoral. Improcedência. 1. A Resolução TSE 23.600/2019 não estabeleceu prazo para ajuizamento das representações relativas a pesquisas eleitorais irregulares. Mantido o entendimento jurisprudencial anterior, segundo o qual até as eleições é possível ajuizar representações. Preliminar de decadência afastada. 2. Nos termos do § 3º, do art. 13, da Res. TSE 23.600/2019, o pedido de acesso a dados aos sistemas de controle das empresas que realizam pesquisas eleitorais deve ser ajuizado em classe distinta da representação. 3. A Representante escolheu ajuizar a representação de imediato e não peticionou (Classe PJE- Petição) para que houvesse acesso aos dados de forma preparatória à representação. As teses alegadas, no caso dos autos, prescindem de prova, razão pela qual se dá primazia à resolução de mérito. 4. A liberdade de imprensa, com guarida constitucional, ao ser exercida com responsabilidade e dentro dos parâmetros da legislação de regência, não deve ser tolhida, sob pena de se anular a difusão das ideias dentro de um cenário de debate democrático. 5. A empresa que realizou a pesquisa, ao promover o arredondamento dos resultados, obteve uma soma de 100,2%, o que se mostra compreensível e aceitável. 6. A contemplação de dois pré-candidatos de um mesmo Partido não atinge a lisura da pesquisa pois ainda não iniciado o processo de registro de candidatura

para o pleito que se avizinha. 7. Representação julgada improcedente”. (Acórdão de 20.06.2022)

TRE/MG – Processo n. 0600659-10.2020.6.13.0059 “Recurso eleitoral. Representação. Impugnação a divulgação de pesquisa eleitoral. Eleições municipais 2020. Acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados. Decisão judicial. A recorrente obteve autorização de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa. Observância ao previsto no art. 13 da Resolução nº 23.600/2019/TSE. Formalidades exigidas pela lei foram devidamente cumpridas. Informações registradas nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Os dados da pesquisa foram enviados pelo correio eletrônico, tendo a empresa se colocado à disposição da recorrente. Quanto à decisão que suspendeu a pesquisa, a empresa recorrida não foi notificada a tempo. Recurso a que se nega provimento”. (Acórdão de 11.05.2022)

TRE/PR – Processo n. 0600281-39.2020.6.16.0134 “(...) 1. O art. 13, da Res.-TSE nº 23.600/2019 dispõe que, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados. 2. O requerimento não necessita de justificativa, diante do interesse público na divulgação de pesquisas eleitorais”. (Acórdão de 06.11.2020)

TRE/MG – Processo n. 0601120-62.2020.6.13.0000 “(...) Conforme previsão legal contida no § 1º do art. 34 da Lei nº 9.504/97 e art. 13, caput, da Resolução nº 23.600/TSE, é reservado aos partidos políticos o direito de requerer o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados das pesquisas eleitorais. Não se sustenta a alegação das empresas recorrentes no sentido de que essa permissão aos partidos políticos de acesso ao sistema interno de coleta de dados comprometerá o sigilo das informações prestadas pelos eleitores pesquisados, podendo “causar, inclusive, perseguição política por aqueles que não (concordam com os votos” ID nº ..., p. 6). Conforme a previsão legal referenciada, será preservada a identidade dos entrevistados, sendo que, ao contrário do que fora afirmado pelas recorrentes, o partido político não poderá ter acesso ao questionário preenchido com

os dados do eleitor pesquisado, mas somente ao modelo do questionário aplicado, conforme previsto no § 2º do art. 13 da Resolução nº 23.600/TSE”. (Acórdão de 17.09.2020)

3. ALTERAÇÃO / COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS

[Vide art. 2º, §§ 6º, 7º-A e 7º-B da Resolução TSE nº 23.600/2019](#) (inteiro teor do normativo atualizado com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.727/2024)

[TRE/SP – Processo n. 0600146-59.2020.6.26.0001](#) “(...) Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que houve a divulgação de pesquisa eleitoral em desconformidade com a legislação nos perfis do recorrido (...) junto às suas redes sociais (...), (...) e (...), afirmando ser necessária a “inclusão de informações completas e precisas (...), a fim de que a omissão de determinados dados não induza o eleitor a erro”, requerendo o reconhecimento da irregularidade da pesquisa eleitoral divulgada, com a consequente aplicação de multa.” Contudo, suas razões não prosperam, pois, como bem consignou o MM. Magistrado a quo, o recorrido, antes mesmo de ser citado, procedeu à regularização dos conteúdos da pesquisa disponibilizada nas redes sociais (...) e (...), bem como excluiu a postagem do (...), de forma a atender ao disposto na legislação eleitoral, razão pela qual não remanesceu qualquer irregularidade”. (Acórdão de 03.02.2022)

[TRE/SP – Processo n. 0600761-53.2020.6.26.0129](#) “(...) Dessa maneira, tendo em vista a previsão de divulgação da pesquisa no dia 08/11/2020, a recorrente deveria ter complementado, até o dia 09/11/2020, os dados relacionados não apenas aos bairros abrangidos ou à área em que foi realizada, mas também ao número de eleitores entrevistados em cada setor censitário e à composição relativa a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico. Como bem consignado na r. sentença recorrida: “ao deixar de efetuar no termo cabível a obrigatória complementação, a pesquisa passa a ser tida, nos exatos termos legais, como não registrada e, portanto, ilegal, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa”. (Acórdão de 29.04.2021)

TRE/MT – Processo n. 0601308-82.2020.6.11.0009 “(...) Entretanto, a pesquisa objeto da representação distancia-se das exigências legais quanto à informação relativa ao número de entrevistados catalogados por bairros, com todas as referências descritivas de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, tal como previsto no §7º, I e IV, do mesmo art. 2º do Diploma Eleitoral, a saber: (...) Em sua defesa, a Recorrente alega que teria apresentado, em momento posterior, todos os dados referentes aos entrevistados, por bairro, em complementação à pesquisa registrada sob o n. MT – (...)/2020. Ocorre, todavia, que o momento oportuno para a indicação desses dados é o da apresentação da pesquisa, podendo ser complementados até o dia posterior, para que a pesquisa seja considerada efetivamente registrada e possa ser divulgada. Conforme o conjunto probatório examinado, apenas a relação dos bairros onde a pesquisa foi realizada consta nos autos, sem menção à quantidade de eleitores ouvidos em cada setor e tampouco com as informações específicas relativas aos entrevistados. Essas informações são vitais para conferir às pesquisas legitimidade e transparência, dado o poder que têm de influenciar na vontade dos eleitores quanto aos candidatos que se apresentam nas disputas eleitorais. Caso contrário, ao conterem conteúdo incompleto, falso ou fraudulento, as pesquisas são capazes de produzir uma falsa percepção da realidade eleitoral, bem como prejudicar os partidos políticos ao traçarem suas metas e estabelecerem estratégias de alcance do eleitorado”. (Acórdão de 30.03.2023)

TRE/SE – Processo n. 0601792-66.2022.6.25.0000 “(...) Da leitura, conclui-se que a legislação citada autoriza o instituto de pesquisa a possibilidade de complementar as informações do registro até um dia após a data em que a pesquisa puder ser divulgada, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada. No caso em tela, em consulta ao Sistema de Pesquisa Eleitoral (PesqEle) observou-se que a pesquisa eleitoral impugnada foi divulgada em 25/09/2022 e até a data de 28/09/2022 não foi complementada com informações dos municípios e bairros abrangidos (na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada), requisitos exigidos pela norma de regência (artigo 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019). Portanto, imperioso declarar a pesquisa como não registrada, situação que enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência (art. 17, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 e art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997)”. (Acórdão de 27.10.2022)

TRE/AP – Processo n. 0600685-96.2022.6.03.0000 “Eleições 2022. Recurso inominado. Representação. Impugnação de divulgação de pesquisa eleitoral. Preliminar. Inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Rejeição. Mérito. Ausência de informação quanto aos bairros ou regiões pesquisadas. Não configurada. Não provimento. 1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “[...] a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade”. Precedente do STJ: REsp nº 1665741/RS, Rel. (...) DJe de 05/12/2019. 2. Apesar de a sentença ter outros fundamentos, o recorrente se insurge contra tópico que, em abstrato, uma vez revisto, tem autonomia para implicar a reforma da sentença e, por conseguinte, o acolhimento do pedido deduzido na representação, motivo pelo qual a presente preliminar deve ser rejeitada. 3. O registro da pesquisa eleitoral deverá ser complementado com os dados relativos aos municípios e aos bairros abrangidos. Ocorre que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º, inciso III). Todavia, faz-se mister ressaltar que em parte alguma da norma há vedação de que a área pesquisada corresponda ao próprio município. Precedente do TRE/RS: REI nº 060071278 - Taquara - RS, Rel. Des. (...), Publicado na Sessão de 29/10/2020. 4. Recurso inominado não provido”. (Acórdão de 27.09.2022)

TRE/MT – Processo n. 0600056-47.2020.6.11.0008 “(...) A complementação do registro da pesquisa eleitoral com os dados relativos ao número de pesquisados em cada setor censitário, ou seja, em cada bairro abrangido pela pesquisa (inciso I), bem como a composição quanto as características dos entrevistados (gênero, idade, grau de instrução e nível econômico) na amostra final da área abrangida pela pesquisa, são disposições que foram inauguradas pela Resolução TSE nº 23.600/2019, uma vez que a resolução anterior (Resolução TSE. nº 23.549/2017), por ela revogada, previa tão somente a complementação de dados relativos aos municípios e bairros abrangidos (art. 2º, § 6º). Inference-se, portanto, que a finalidade da inovação legislativa é a complementação do registro para inclusão de dados que apresentem informações acerca da amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral, ou seja, do produto da execução do trabalho, uma vez que o plano amostral, exigido para seu registro, por inúmeros fatores pode não ser atendido em sua integralidade. Desse

modo, além do plano amostral e das ponderações quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, a empresa/entidade realizadora da pesquisa deve apresentar à Justiça Eleitoral o resultado final do trabalho executado relativo ao número de eleitor por setor censitário e a amostra das características dos eleitores efetivamente entrevistados. A ausência de complementação desses novos dados exigidos junto ao sistema PesqEle enseja a declaração de não registro da pesquisa realizada, segundo o caput do § não registro 7º, do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019”. (Acórdão de 15.12.2020)

4. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL

[Vide artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019](#) (com as alterações promovidas pela Resolução 23.676/2021 e 27.727/2024)

[Vide art.12 da Resolução TSE nº 23.600/2019](#) (inteiro teor do normativo atualizado com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.727/2024)

4.1. Divulgação com Ausência de Dados ou Dados Incompletos

[TSE – Processo n. 0600291-61.2022.6.22.0000](#) “Eleições 2022. Agravo interno em agravo em recurso especial. Pesquisa irregular. Ausência de dados essenciais às pesquisas. Art. 33 da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019. Garantia da transparência da pesquisa eleitoral. Pesquisa considerada não registrada. Aplicação de multa do art. 33, § 3º, da lei nº 9.504/1997. Fundamentos da decisão agravada que não foram refutados. Incidência do enunciado sumular nº 26 do TSE. *Obiter dictum*. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. Incidência do enunciado sumular nº 28 do TSE. Necessidade de apresentação dos dados com relação ao nível econômico dos entrevistados. Transparência da pesquisa eleitoral. Ausência de indicação do dispositivo legal violado. Incidência do enunciado nº 27 da súmula do TSE. Negado provimento ao agravo interno”. (Acórdão de 01.12.2022)

TSE – Processo n. 0600428-83.2020.6.24.0056 “Eleições 2020. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral registrada com informações incompletas em relação ao número exato de eleitores pesquisados em cada setor censitário. (...) 2. O cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições (REspe nº 0600059-75/MS, Rel. Min. (...), DJe de 29.9.2021)”. (Acórdão de 17.02.2022)

TSE – Processo n. 0600800-03.2020.6.24.0001 “Eleições 2020. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral registrada com informações incompletas em relação ao domicílio eleitoral, condição econômica, grau de instrução, bairro de residência, gênero e idade. Pesquisa considerada não registrada. Incidência de multa aos responsáveis. Inteligência dos arts. 33, § 3º, da lei nº 9.504/1997 e 2º, § 7º, e 17 da RES.TSE nº 23.600/2019. Inaplicabilidade do princípio da anualidade. Inexistência de julgamento extra petita. Súmula nº 62/TSE. Manutenção do decisum agravado. Agravo desprovido.”. (Acórdão de 17.02.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600842-32.2020.6.26.0119 “(...) Ademais, verifica-se a falta de qualquer gráfico, do nome de outros candidatos ao mesmo cargo ou de quaisquer percentuais decorrentes da divulgação do resultado de uma pesquisa, de indicação de margem de erro, do número de entrevistados e do período de coleta dos dados, o que elimina qualquer possibilidade de que, ao olhar minimamente atento do usuário, a propaganda se torne legítima divulgação de pesquisa. (...) Importa anotar ainda que, em precedentes, esta Colenda Corte Regional não exigiu que constasse, expressamente, os dizeres “pesquisa eleitoral” como condição para a sua configuração, devendo ser observados os elementos divulgados para a aferição daquela natureza de conteúdo, tais como a presença de gráficos, os nomes dos candidatos e a forma como o material é divulgado. Portanto, a meu ver, a postagem em exame não se confunde com a veiculação de uma pesquisa eleitoral, pois, como já asseverado não há gráfico, nome de candidatos ao cargo de prefeito ou de quaisquer percentuais indicando intenção de votos, informações sobre margem de erro, número de entrevistados e período de coleta dos dados, o que possibilita a reavaliação da

responsabilidade do recorrente. Dessa forma, tenho que o caso concreto não tem a aptidão para configurar a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro com a infração da legislação eleitoral.” (Acórdão de 19.04.2022)

TRE/SP – Processo n. 0601063-18.2020.6.26.0021 “Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Falta de complementação de dados. Sentença de procedência, com aplicação de multa. Recurso. Alega que a complementação dos dados foi realizada tempestivamente. Constatação de que a inclusão dos dados referentes aos bairros abrangidos na pesquisa foi realizada tempestivamente. Possibilidade de realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria. Irregularidade não demonstrada. Descabimento da multa. Reforma da sentença. Provimento do recurso”. (Acórdão de 22.03.2022)

TRE/GO – Processo n. 0603294-84.2022.6.09.0000 “(...) 2. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa de opinião pública relativa às eleições está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação do número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. 3. Na hipótese de a nota fiscal contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal, o que não se verifica no caso em análise. 4. Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput.” (Acórdão de 24/08/2023)

TRE/MA – Processo n. 0600094-42.2022.6.10.0000 “Representação. Divulgação Pesquisa Irregular. Não complementação de dados relativos aos bairros abrangidos. Art. 33 da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 2º, § 7º da Res.–TSE nº 23.600/2019. Garantia da transparência da pesquisa eleitoral. Pesquisa considerada não registrada. Ausência de divulgação.

Improcedência da representação. 1. O art. 33, da Lei n.º 9.504/1997 c/c a Res. TSE n.º 23.607/2019, estabelecem que no ano da eleição, as pesquisas de opinião relativas às eleições devem ser registradas na Justiça Eleitoral até 05 (cinco) dias antes de sua divulgação (art. 2º), por meio do sistema PesqEle (art. 4º), bem como estabelecem as informações obrigatórias que uma pesquisa eleitoral deve conter tanto no registro quanto na divulgação. 2. A representada não corrigiu os dados do plano amostral (detalhamento de bairros/municípios) no banco de dados do sistema PesqEle do TSE, descumprindo a determinação judicial de adequação das informações conflitantes existentes no detalhamento da pesquisa, especificamente quanto ao número de entrevistas, eleitorado da amostra e margem de erro. 3. Não corrigida/complementada a pesquisa eleitoral com os dados relativos à quantidade de entrevistados em cada município onde realizada, há de se considerar, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, a pesquisa como não registrada. 4. A previsão contida no art. 33, §3º, da Lei nº 9504/97, estabelece a sanção de multa para a conduta de divulgar pesquisa sem o prévio registro das informações. 5. Improcedência da Representação”. (Acórdão de 30/01/2023)

TRE/MA – Processo n. 0602616-42.2022.6.10.0000 “Recurso eleitoral. Eleições 2022. Representação por propaganda eleitoral irregular. Divulgação de pesquisa eleitoral sem indicação das informações exigidas pela legislação eleitoral. Ausência de menção ao nome do candidato a vice-governador na propaganda eleitoral. Incidência da multa prevista no artigo 36, § 4.º, da lei nº 9.504/97. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido”. (Acórdão de 27.10.2022)

TRE/MS – Processo n. 0601677-08.2022.6.12.0000 “Eleições 2022. Recurso inominado. Representação eleitoral. Pesquisa eleitoral. Número de entrevistas por setor censitário ou bairros. Inexistência da informação. Pesquisa não registrada. Multa. Razões não procedentes. Desprovimento. Decisão monocrática mantida. 1. Nos termos do art. 33, caput, da Lei n. 9.504/97 c/c o art 2º, caput, I a X, e § 7º, I a IV, da Resolução TSE 23.600/19, compete às entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública a obrigação de registrar, junto à Justiça Eleitoral, as informações descritas nos incisos dos referidos dispositivos. 2. Compete à Justiça Eleitoral zelar pela transparência no registro e divulgação de dados das pesquisas eleitorais, exigindo o rigor no cumprimento de seus requisitos elementares, com o fim de proteger a lisura do processo eleitoral. 3. A metodologia aplicada

para as pesquisas eleitorais, cujos critérios são definidos por previsão normativa expressa contida no art. 2º, IV e § 7º, da Resolução TSE n. 23.600/19, considera obrigatório o registro de informações, na amostra final, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição, em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados. 4. Dessa forma, se reconhece como irregular a pesquisa eleitoral da qual não conste menção ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário na complementação exigida após a divulgação do levantamento. 5. O descumprimento das exigências do art. 2º, IV e § 7º da Resolução TSE n. 23.600/2019 acarreta a caracterização da pesquisa como não registrada e sua divulgação, nessa condição, acarreta a imposição da multa prevista no art. 17, da mesma resolução. 6. Recurso desprovido. Mantida decisão monocrática que julgou procedente a representação intentada e aplicou a multa no mínimo legal. Em harmonia com o parecer Ministerial”. (Acórdão de 18.10.2022)

TRE/MA – Processo n. 0600059-82.2022.6.10.0000 “Representação eleitoral. Suspensão de divulgação de pesquisa irregular. Requisitos formais. Complementação. Irregularidades. Saneamento. Procedência parcial da representação. 1. Como a pesquisa em análise teve seu registro no dia 07 de fevereiro de 2022 e a presente representação foi manejada em 14 do mesmo mês, ou seja, antes do desenvolvimento da ferramenta adequada para a publicidade desses dados, não se mostra razoável exigir a publicização de um quesito que a própria Justiça Eleitoral não permite sua divulgação em função de problemas técnicos. 2. Quanto à exigência de indicação completa dos cargos, prevista no art. 2º, X, da Resolução nº 23.600/2019, o próprio TSE informou que não é possível incluir o cargo de Presidente da República juntamente com outros cargos quando do registro da pesquisa, pois quando é selecionado o cargo de Presidente, os demais são desabilitados, sendo esse o único cargo para o qual é necessário registrar uma pesquisa separada. De tal sorte que não se podia exigir da representada esse requisito na pesquisa. 3. Os outros dois requisitos questionados nesta representação - ausência de indicação da área física de realização do trabalho a ser executado (espaço amostral), bem como erro na grafia nome de candidato, a documentação comprobatória do cumprimento da decisão, sanaram essas impropriedades. 4. As irregularidades quanto à área física e ao erro quanto à grafia do candidato realmente existiam ao tempo da inicial e foram sanadas apenas após a decisão liminar, a procedência parcial da

representação é medida que se impõe. 5. Não se mostra viável a aplicação da multa prevista no § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97, uma vez que sua hipótese de incidência decorre apenas da divulgação de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral, que não é o caso dos autos. 6. Representação parcialmente procedente”. (Acórdão de 21.06.2022)

TRE/PE – Processo n. 0600098-84.2022.6.17.0000 “Eleições 2022. Representação. Pesquisa eleitoral. Impugnação. Não inclusão de nome de pré-candidato dentre as perguntas. Realização em data anterior à publicação dos editais de registro. Ausência de obrigatoriedade. Regularidade da pesquisa. Improcedência do pedido. 1. Enquanto não forem publicados os editais de registro de candidaturas, não há obrigatoriedade de inclusão do nome de todos os pré-candidatos nas perguntas realizadas para fins de pesquisas eleitorais (art. 3º) da Resolução TSE nº 23.600/2019. 2. Pedido julgado improcedente”. (Acórdão de 13.05.2022)

TRE/RJ – Processo n. 0600634-56.2020.6.19.0050 “(...) 3. In casu, a pesquisa foi registrada, mas não houve sua complementação com os dados específicos relativos ao número de eleitores entrevistados em cada setor censitário, com a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico na amostra final da área de abrangência, tal como previsto no art. 2º, §7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Analisando a documentação, observa-se que houve apenas a descrição dos percentuais previstos de serem aplicados, apesar de a legislação dispor sobre a porcentagem efetivamente aplicada. 4. Diante da evidente irregularidade, a pesquisa deve ser considerada como não registrada, atraindo a incidência do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que penaliza a simples divulgação irregular, não sendo exigido que aquele que assim age seja o seu autor. Precedentes do TSE”. (Acórdão de 01.02.2022)

4.2. Divulgação em Comício

TSE – Processo n. 201-40.2016.6.20.0042 “Agravo Regimental. Recurso Especial. Eleições 2016. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral irregular em comício. Ausência de registro. Súmula 24/TSE. Desprovimento. 1. Consoante o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, impõe-se multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça

Especializada. 2. De acordo com a moldura fática do aresto a quo, "a divulgação dos dados pelo recorrente [ora agravante], candidato a prefeito nas eleições de 2016, foi levada a efeito em comício e configura [...] divulgação de pesquisa sem o devido registro na Justiça Eleitoral, salientando-se que o candidato se referiu expressamente a uma 'pesquisa' e atribuiu sua veiculação a um 'deputado da região', de modo a reforçar a credibilidade do resultado". 3. Reformar o acórdão recorrido com base na afirmativa de que tal pronunciamento não constitui pesquisa, mas mera menção a números, tendências e enquetes demandaria reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE". (Acórdão de 22.02.2018)

TRE/MG – Processo n. 236-20.2016.6.13.0066 "(...) Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro em comício de candidatos e por meio de panfletos com grande tiragem. Os candidatos são responsáveis pelo material que divulgam em sua campanha eleitoral, vez que a pesquisa irregular foi divulgada em comício e por meio de panfletos da própria campanha". (Acórdão de 27.04.2017)

4.3. Divulgação nas Mídias Sociais

TSE – Processo n. 0000415-81.2016.6.06.0119 "Agravo. Conversão. Recurso Especial. Eleições 2016. Representação. Pesquisa Eleitoral sem Registro. Divulgação. Art. 33, caput, § 3º, da Lei 9.504/97. Multa. Incidência. Pessoa física. Alcance. Divulgação. Irrelevância. Elementos que denotam levantamento de dados. Negativa de provimento. 1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/CE, que manteve multa de R\$ 53.250,00 imposta ao recorrente (eleitor) em virtude de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada (art. 33, caput e § 3º, da Lei 9.504/97). 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional. O TRE/CE, tanto no primeiro acórdão como nos dois seguintes, assentou de modo expresso que a postagem em rede social teve nítida conotação de pesquisa eleitoral, e não de mera enquete, haja vista os dados que se detalharam na referida publicação. 3. Consoante o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, a divulgação de pesquisa, sem prévio registro na Justiça Eleitoral acerca das informações exigidas no respectivo caput, sujeita os responsáveis à pena de multa de 50.000,00 a 100.000,00 UFIRs. 4. Nas razões

recursais, não se questionam os fatos em si. O recorrente veiculou, em sua página na rede social facebook, suposta pesquisa eleitoral, não registrada, especificando a empresa que teria feito levantamento (“...”), o número de registro no TRE/CE (o que também era falso), os percentuais dos candidatos, a quantidade de entrevistados, os bairros visitados, as datas e até mesmo o número de entrevistadores, fato que ensejou, inclusive, apuração na seara penal, celebrando-se transação. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 aplica-se ao responsável pela divulgação irregular de pesquisa, seja pessoa física ou jurídica, inexistindo qualquer distinção no dispositivo em tela. 6. A caracterização do ilícito do art. 33 da Lei 9.504/97 tem como pressuposto objetivo a divulgação irregular de pesquisa não registrada, independentemente de eventual retirada antes ou após notificação ou intimação judicial. Também é irrelevante o número de pessoas alcançado ou o eventual desequilíbrio da disputa. Precedentes. 7. De todo modo, segundo o TRE/CE, “não assiste razão [...] quanto à falta de provas de que o conteúdo tenha sido compartilhado ou chegado ao conhecimento de diversas pessoas, isso porque consta vários comentários de terceiros na imagem compartilhada [...], o que, por si só, já evidencia a efetivação [sic] propagação de pesquisa eleitoral irregular”. 8. Eventual equívoco quanto a um ou mais dados informados – o que, no entender do recorrente, revelaria que não se cuida de pesquisa real – é irrelevante para o desfecho do feito. Tal como já se salientou, a publicação veiculada continha inúmeros outros elementos (inclusive número de registro no TRE/CE) que afastam essa linha de argumentação. 9. Agravo provido para conhecer do recurso especial e lhe negar provimento”. (Acórdão de 09.11.2023)

TSE – Processo n. 0600568-49.2020.6.11.0034 “Agravo. Recurso Especial. Eleições 2020. Vice-Prefeito. Representação. Pesquisa Eleitoral sem Registro. Divulgação. Art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Grupos de Whatsapp. Conhecimento público. Configuração. Negativa de provimento. 1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/MT manteve a condenação dos três recorrentes (candidato ao cargo de vice-prefeito de .../MT em 2020 e, ainda, duas pessoas físicas) ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00 por divulgarem pesquisa em grupos de WhatsApp sem prévio registro na Justiça Eleitoral. 2. Preliminar de ofensa ao art. 275, § 6º, do Código Eleitoral rejeitada. Os segundos embargos interpostos na origem revestiram-se de caráter protelatório, uma vez que, além de conter tese inédita de defesa, a matéria tida por omissa envolvendo o número de participantes dos grupos já havia

sido exaustivamente enfrentada pelo TRE/MT por duas vezes. 3. A controvérsia cinge-se à incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 na hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, por meio do aplicativo WhatsApp. 4. No leading case sobre a matéria – REspEI 0000414-92/SE, Rel. Min.(...), DJE de 2/10/2018 –, esta Corte Superior, atenta à realidade imposta pelas novas mídias digitais e de sua possível influência na legitimidade das eleições, registrou que se deve perquirir, caso a caso, o público alvo atingido pela mensagem e a potencialidade de alastramento das informações veiculadas por meio da ferramenta a fim de se enquadrar a conduta como violadora do art. 33 da Lei 9.504/97. 5. Nesse sentido, fixaram-se alguns parâmetros que, em cada hipótese concreta, podem nortear o julgador na qualificação da pesquisa divulgada em rede social como de conhecimento público ou não, a saber: (a) uso institucional ou comercial da ferramenta; (b) capacidade de alcance das informações; (c) número de participantes; (d) nível de organização do aplicativo; (e) características dos participantes. 6. No caso dos autos, os elementos contidos na moldura fática do aresto a quo permitem concluir que a conduta dos recorrentes é ilícita, porquanto teve aptidão para levar a pesquisa irregular ao “conhecimento público”. 7. Conforme assentou o TRE/MT, a pesquisa se propagou em grupos que “se destinavam à circulação de material político”, denotando a finalidade de difundir conteúdo voltado ao convencimento de eleitores, não se tratando, portanto, de ambiente restrito a relações privadas. Ademais, um deles contava com “mais de 150 participantes”, a revelar o caráter coletivo da ferramenta e, por conseguinte, a propensão ao alastramento das informações. 8. Ainda de acordo com a moldura do acórdão a quo, “houve circulação de pesquisa em formato gráfico que mimetiza as divulgações tradicionais”. No ponto, entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária. 9. Recurso especial a que se nega provimento”. (Acórdão de 16.03.2023)

TSE – Processo n. 0600555-08.2020.6.17.0091 “Eleições 2020. Agravo interno no agravo em recurso especial. Representação. Divulgação de pesquisa sem prévio registro. Aparência de pesquisa. Ilusão do eleitorado. Meio empregado. Perfil no facebook e em grupo coletivo de whatsapp. Cabimento de multa. Conformidade da decisão impugnada com o entendimento deste Tribunal Superior. Súmula 30/TSE. Manutenção do decism. Agravo desprovido. 1. Não cabe, no agravo interno, inovação de tese recursal. 2. As enquetes apresentadas ao público sem o necessário esclarecimento quanto a sua natureza, contendo dados próprios de

pesquisas eleitorais, trazendo ilusão ao eleitor, surtem o efeito de pesquisa e, assim sendo, devem ser tratadas como tal. Precedentes. 3. A divulgação, na rede social Facebook e em grupo coletivo de Whatsapp, de pesquisa sem prévio registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei 9.504/1997, a atrair a incidência da multa correlata, segundo se observa na jurisprudência desta Corte Superior, de modo que não há como se afastar o assentado óbice da Súmula 30/TSE. 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (Acórdão de 14.03.2023)

TSE – Processo n. 0600072-08.2021.6.26.0215 “Agravo. Recurso Especial. Eleições 2020. Representação. Pesquisa eleitoral. Art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Elementos formais. Presença. Divulgação. Prévio registro perante a Justiça Eleitoral. Ausência. Repercussão. Irrelevância. Provimento. 1. Recurso especial interposto contra aresto do (...), que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos em representação ajuizada em face de eleitor por divulgar, no seu perfil do (...), suposta pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral (art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97). 3. Este Tribunal Superior assentou que “a identificação de uma pesquisa de opinião depende apenas de requisitos mínimos de formalidade” (AgR–AREspE 0600095–58/MG, Rel. Min. (...), DJE de 11/5/2022). Além disso, a pouca repercussão do conteúdo divulgado não afasta a ilicitude. Precedentes. 4. No caso, é incontroverso que o recorrido veiculou em sua página do (...), em 14/7/2021, postagem sobre intenções de voto para o cargo de prefeito de (...)/SP no pleito suplementar marcado para 1º/8/2021. Consta do acórdão *a quo* a imagem divulgada e a seguinte descrição: da “observação do gráfico compartilhado pelo [recorrido] em sua rede social, verifica-se a presença do título –Pesquisa’, os nomes dos candidatos ao cargo de prefeito no município, os dizeres – Nenhum/Branco/Nulo’ ou –Não sabe’, acompanhados do percentual de intenções em cada opção. Não é feita qualquer outra menção na postagem”. 5. Extrai-se do *print* contido no aresto regional que a divulgação e o tratamento dos dados possuíam elementos formais típicos das pesquisas, sobretudo o título, *layout*, percentuais e a indicação, inclusive, do número de votos nulos, brancos e indecisos. 6. O provimento do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas do aresto regional. 7. Recurso especial a que se dá provimento para reformar o aresto regional e restaurar a sentença de procedência dos pedidos e imposição de multa de R\$ 53.205,00 ao recorrido. (Decisão monocrática de 25.11.2022 – disponível em Consulta Pública PJe)

TSE – Processo n. 0601010-52.2020.6.21.0158 “Eleições 2020. Recurso especial eleitoral. Divulgação de pesquisa considerada não registrada. Rede social. Infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019. Aplicação de multa. Recurso especial não provido. 1. O TRE/RS manteve a sentença que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada e condenou os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa, com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. 2. No acórdão recorrido, ficou registrado que não se tratou de mera reprodução de matéria jornalística, porquanto foi produzida uma peça de propaganda eleitoral, a qual continha, além dos elementos gráficos típicos, dados da pesquisa, como número de eleitores ouvidos, data de sua realização e número do registro perante o TSE, de modo a conferir credibilidade à postagem. 3. Nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a multa deve ser aplicada nos casos em que não foi observada nenhuma das informações no caput do referido artigo, de forma que, deixando-se de satisfazer qualquer uma delas, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “.a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (...)” (AgR REspe nº 542-23/PI, rel. Min. (...), julgado em 3.8.2015, DJe de 9.11.2015). 5. Negado provimento ao recurso especial”. (Acórdão de 12.08.2022)

TRE/SP – Processo n. 0601327-55.2020.6.26.0176 “Recursos Eleitorais – Eleições 2020 – Representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral - Sentença de procedência - Aplicação de multa. Recursos não providos. 1. Preclusão. Inocorrência. A realização da eleição não afasta a necessidade de análise a respeito do cabimento da sanção. 2. Existência de elementos que permitem concluir pela ocorrência de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. 3. Conteúdo cuja divulgação por meio de rede social (facebook), com marcação de terceiro na publicação, tem potencial para atingir número indeterminado de pessoas e influir no processo eleitoral. 4. Irrelevante o fato de os representados não serem os autores da pesquisa, na medida em que a legislação busca coibir a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio”. (Acórdão de 17.04.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600769-88.2020.6.26.0142 “Recurso eleitoral – representação por divulgação de pesquisa, em rede social, sem o prévio registro das informações – eleições de 2020 – Pesquisa com gráfico contendo informações minuciosas sobre a porcentagem de cada candidato e questões respondidas por eleitores, sem o registro legal – Divulgação realizada por meio do aplicativo eletrônico (...) rede de comunicação social de repercussão e abrangência globais que, por sua natureza, possui a característica de poder ser visualizada e compartilhada por um grande número de eleitores e, portanto, passível de gerar desequilíbrio no pleito – Autoria suficientemente demonstrada – Ilícito caracterizado – Exegese do artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – Precedentes – Multa aplicada no mínimo legal – Sentença reformada – Recurso provido”. (Acórdão de 24.05.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600960-37.2020.6.26.0174 “Recurso eleitoral. Representação por divulgação de pesquisa, em rede social e blog, sem o prévio registro das informações. Eleições de 2020. Pesquisa com gráfico contendo informações minuciosas sobre a porcentagem de cada candidato, sem o registro legal. Autoria suficientemente demonstrada. Ilícito caracterizado. Exegese do Artigo 33, § 3º, da lei nº 9.504/97. Precedentes. Multa aplicada no mínimo legal. Sentença reformada para julgar procedente a representação. Recurso provido”. (Acórdão de 24.05.2022)

TRE/SP – Processo n. 0609159-56.2018.6.26.0000 “Representação - Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro - Divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, no (...) - Ilícito eleitoral caracterizado - Postagem que traz gráfico e informações sobre a porcentagem de cada candidato, o que demonstra se tratar de resultado de uma suposta pesquisa de opinião pública relativa às eleições ao cargo majoritário estadual. Infração ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa aplicada no mínimo legal. Procedência da representação”. (Acórdão de 20.08.2019)

TRE/MT – Processo n. 0601075-44.2022.6.11.0000 “Recurso eleitoral. Representação eleitoral. Divulgação de pesquisa não registrada. Violação ao artigo 33 da lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. Postagem em rede social. Exclusão do conteúdo. Não afastamento do ilícito eleitoral. Aplicação de multa. Recurso desprovido. Decisão mantida. 1. A divulgação de pesquisa eleitoral, em ambiente de rede social, sem o prévio registro das informações previstas nos incisos I a VII, do caput do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, atrai a incidência da multa prevista no § 3º do referido dispositivo legal.

Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 2. A exclusão da postagem relativa à pesquisa eleitoral sem o prévio registro na Justiça Eleitoral concomitantemente com a decisão liminar não afasta a configuração do ilícito eleitoral, pois o fato de ter sido submetida ao conhecimento público é suficiente para que tenha influência no equilíbrio da disputa eleitoral. Recurso desprovido. Decisão mantida incólume”. (Acórdão de 01.12.2022)

TRE/RJ – Processo n. 0600957-80.2020.6.19.0076 “(...) Assim sendo, seguindo tal linha de posicionamento, considero que as capturas de telas juntadas aos autos pela recorrida, por si só, não demonstram que a divulgação da pesquisa eleitoral tenha sido direcionada ao conhecimento público. Não há nos autos elementos que indiquem, ainda que de forma superficial, o alcance daquele grupo de (...), como o número de participantes. Também não há nenhuma prova de que a referida pesquisa tenha sido compartilhada em outro meio de comunicação ou rede social. Portanto, não restou materializado nos autos o ilícito previsto no art. 33, §3.º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019”. (Acórdão de 18.10.2022)

TRE/MG – Processo n. 0600779-09.2020.6.13.0009 “(...) A representação tem por objeto suposta divulgação de pesquisa eleitoral em grupo de (...) durante o período eleitoral. A controvérsia posta nos autos se limita a examinar se os recorrentes divulgaram, ilicitamente, em status e no grupo de (...) “(...)”, pesquisa eleitoral. De plano, cumpre registrar que, para que seja aplicada a multa do §3º do art. 33 da Lei 9.504/97, é necessário que o compartilhamento da pesquisa sem registro seja direcionado ao público em geral. (...) No caso dos autos, porém, não restou comprovado que a mensagem tenha sido divulgada ao público geral; ao contrário, depreende-se que ela se conservou na esfera do interlocutor e de um grupo privado, bem como no status do (...). O (...) não é uma rede social, nem uma página de internet, é um aplicativo de mensagens instantâneas. A publicação em status do (...) só está disponível para os contatos de quem publicou, permanecendo, da mesma forma que no grupo, restrita a um número determinado de pessoas. Além disso, a captura de tela anexada à inicial nem mesmo chega a demonstrar quantos participantes o grupo “(...) possui”. (Acórdão de 06.04.2022)



4.4. Induzimento do Eleitor a Erro

TSE – Processo n. 0600571-37.2020.6.26.0082 “(...) Esta Corte Superior, interpretando os referidos dispositivos, entende que o ilícito em tela também se configura na hipótese de manifestações contendo dados que induzam o eleitorado a acreditar que são verdadeiros e que efetivamente se estaria diante de pesquisa. (...) No caso, extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/SP que houve divulgação, mediante carro de som, em vias públicas, de que um dos candidatos ao cargo de prefeito de (...) /SP nas Eleições 2020 estaria liderando a disputa com 41% dos votos, contra 31% do segundo lugar, e que esses dados eram fruto de pesquisa eleitoral, inclusive com advertência de que os eleitores não deveriam acreditar em pesquisas fraudulentas”. (Acórdão de 09.12.2022)

TSE – Processo n. 0601384-07.2020.6.13.0218 “Eleições 2020. Agravo em recurso especial. Pesquisa Eleitoral. Divulgação sem o prévio registro na justiça eleitoral. Art. 33 da Lei nº 9.504/1997. Conteúdo compartilhado por terceiros. (...). Responsabilidade. Precedentes. Pretensão de reexame. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Agravo em recurso especial não provido. 1. O Tribunal regional deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto por (...), (...), (...), (...) e (...), contra os quais a Coligação (...) ajuizou representação com base em suposta divulgação, no (...) e no (...), de pesquisa eleitoral em desacordo com o disposto no art. 33, caput, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019. 2. A Corte de origem, diante da análise das provas coligidas aos autos digitais, afastou a multa aplicada aos recorrentes quanto ao compartilhamento da pesquisa irregular por meio do (...), mas manteve, contudo, a condenação pela mensagem veiculada em página do (...), ao fundamento de que o conteúdo divulgado nas redes sociais dos representados não corresponde ao teor da pesquisa por eles indicada, cuidando-se, portanto, de divulgação de pesquisa eleitoral irregular, com potencialidade para induzir o eleitor ao erro, ainda que não seja possível saber quem foi o autor dos dados divulgados. 3. Mesmo que os recorrentes não tenham sido os autores da pesquisa, podem ser responsabilizados, na medida em que comprovado o fato de terem propagado o conteúdo ilícito. Precedentes. 4. Para rever a compreensão adotada pela Corte de origem, de modo a descaracterizar a irregularidade da publicação veiculada no (...) dos recorrentes, inclusive sua própria natureza, faz-se necessário o reexame probatório do feito, medida que é inviável nesta instância especial, a

teor do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 5. Nego provimento ao agravo em recurso especial”. (Acórdão de 12.08.2022)

TRE/SP Processo n. 0600632-76.2022.6.26.0000 “Recurso contra sentença pela qual improcedente representação direcionada a se reconhecer divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Desacolhimento. Inexistência de previsão legal acerca da forma pela qual a pesquisa deva ser transmitida. Ausência de indução do eleitorado em erro. Precedente desta Corte (TRE–SP). Sentença mantida. Recurso desprovido, portanto”. (Acórdão de 22.08.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600769-88.2020.6.26.0142 “(...) De fato, verifica-se que, da forma como publicada, o texto divulgado busca passar a credibilidade conferida às pesquisas eleitorais regulares e tem aptidão para iludir o eleitorado, notadamente diante dos gráficos e percentuais contidos, inclusive, repisa-se, com questionamentos típicos de uma pesquisa oficial. E, nesse ponto, é certo que o objetivo da norma, como bem se sabe, é tutelar a vontade do eleitorado, impedindo que sejam influenciados por publicações inverídicas, falsas ou irregulares, a comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral, como no caso dos autos”. (Acórdão de 24.05.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600146-59.2020.6.26.0001 “(...) Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que houve a divulgação de pesquisa eleitoral em desconformidade com a legislação nos perfis do recorrido (...) junto às suas redes sociais (...), (...) e (...), afirmando ser necessária a “inclusão de informações completas e precisas (...), a fim de que a omissão de determinados dados não induza o eleitor a erro”, requerendo o reconhecimento da irregularidade da pesquisa eleitoral divulgada, com a consequente aplicação de multa”. (Acórdão de 03.02.2022)

TRE/MA – Processo n. 0600060-67.2022.6.10.0000 “(...) 3. A respeito da irregularidade consistente no fato do registro da pesquisa impugnada ter contemplado os cargos de Senador e Governador do Estado do Maranhão, ao tempo que o questionário aplicado ter versado para além desses dois cargos, o de Presidente da República, entendo que se trata de falha insuperável, que possui o condão de viciar o resultado da pesquisa de modo que, nesse contexto, em deferência ao princípio da lisura do pleito eleitoral, a proibição da divulgação do resultado da pesquisa é medida que se impõe. (...) 5. Quando no mesmo questionário é sondada a preferência de voto para Governador e Senador, e o eleitor é antes interpelado a responder acerca de sua intenção de voto para o Presidente da República, de algum modo,

o entrevistado pode se ver induzido a escolher, para os cargos majoritários estaduais, aqueles atrelados ao candidato à presidência anteriormente escolhido como resposta à primeira pergunta, em razão da ocorrência do chamado “efeito ancoragem” que se traduz numa condição de manipulação cognitiva da vontade do entrevistado, consistente na ideia de fixar no pensamento deste uma informação previamente recebida para depois poder obter dele, na próxima pergunta, uma resposta esperada pelo entrevistador”. (Acórdão de 10.05.2022)

4.5. Divulgação Antes do Prazo Legal

TSE – Processo n. 0600729-60.2020.6.26.0222 “(...) 5. Na espécie, extrai-se do aresto a quo que, embora os agravados tenham divulgado o resultado de pesquisa eleitoral em 27/11/2020, antes de sua disponibilização na página do (...) da empresa realizadora, o levantamento já havia sido regularmente registrado na Justiça Eleitoral e respeitou o prazo mínimo de cinco dias para sua divulgação, em observância ao art. 33 da Lei 9.504/97. Assim, não havia nenhum óbice para a publicação do seu resultado na rede social do candidato apontado como favorito segundo os dados obtidos”. (Acórdão de 29.09.2022)

TSE – Processo n. 0600600-53.2020.6.26.0158 “(...) 2. As empresas ou entidades que realizarem pesquisas eleitorais para conhecimento público deverão efetivar registro nesta Justiça Especializada até cinco dias antes de sua divulgação, e o descumprimento desse preceito sujeita os responsáveis à pena de multa (art. 33, caput e § 3º, da Lei 9.504/97). 3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 também incide no caso de publicação de pesquisa sem a observância do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação dos dados. Precedentes”. (...) Por sua vez, os arts. 2º e 17 da Res.-TSE 23.600/2019, aplicável às Eleições 2020, tratam da obrigatoriedade de as empresas que realizarem pesquisa a partir de 1º de janeiro do ano do pleito registrarem-na até cinco dias antes de sua divulgação”. (Acórdão de 10.02.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600456-55.2020.6.26.0166 “(...) O MM. Juiz Eleitoral de primeiro grau julgou procedente a representação para condenar os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa, nos termos do artigo 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, por entender que a antecipação dos resultados levou à irregularidade da pesquisa. No caso em

concreto, a empresa representada/recorrente, (...) realizou pesquisa eleitoral de opinião no Município de (...), registrada no TSE sob nº (...), em 26/10/2020, com divulgação prevista para 01/11/2020 (ID nº ...), contratada pela empresa representada/recorrente (...). Contudo, a publicação do resultado ocorreu no dia 31/10/2020 (ID nº...), ou seja, fora do prazo determinado pela legislação eleitoral, que estabelece que a pesquisa deve ser registrada com, no mínimo, cinco dias de antecedência da divulgação, sendo que na contagem do prazo não devem ser consideradas as datas de registro e de divulgação, de maneira que, entre elas, transcorram integralmente 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º, “caput” e § 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. (...) Nesse contexto, conclui-se que houve divulgação antecipada da pesquisa eleitoral, uma vez que foi desrespeitado o prazo de cinco dias entre o registro e sua divulgação, não socorrendo a alegação da primeira recorrente de que não houve dolo na conduta e que não houve prejuízo efetivo ao representante e demais candidatos e que a pesquisa divulgada foi realizada com responsabilidade e respeito às normativas legais, tendo resultado que, inclusive, foi favorável ao representante”. (Acórdão de 24.06.2021)

TRE/SP – Processo n. 0600600-53.2020.6.26.0158 “(...) No caso dos autos, restou incontroverso o fato de que a representada (...) divulgou a pesquisa eleitoral, realizada pela correpresentada, antes do prazo previsto no artigo 2º supratranscrito. Ora, a pesquisa foi registrada no C. Tribunal Superior Eleitoral no dia 16/10/2020, assim só podendo ser divulgada no sexto dia após o seu registro, qual seja o dia 22/10/2020, conforme expressamente consignado no registro da referida pesquisa (IDs ... e ...). Todavia a representada responsável pela divulgação da aludida pesquisa, [...], publicou-a um dia antes, na noite do dia 21/10/2020. Nesse passo, é irrelevante a argumentação de que tal fato não teria o condão de afrontar os dispositivos legais ou a potencialidade de influenciar a vontade do eleitor, posto que o prazo previsto entre o registro e a divulgação da pesquisa eleitoral tem por objetivo oportunizar aos interessados impugnar o referido registro ou a própria divulgação da pesquisa, assim como ter acesso aos sistemas internos de controle, verificação e fiscalização das pesquisas e, no caso em tela, a publicação antecipada acabou por limitar o número de legitimados a impugná-la antes mesmo de sua divulgação. De outro lado não merece guarida a alegação das recorrentes no sentido de que a divulgação ocorreu apenas algumas horas antes do prazo previsto, não ocasionando nenhum prejuízo, pois em momento

algum restou consignado nos autos o horário ou mesmo os programas televisivos em que a pesquisa foi veiculada, limitando-se as interessadas a aduzirem que referida transmissão se deu no telejornal noturno. Assim, a representada, (...), ora recorrente, agiu em patente afronta à Resolução TSE nº 23.600/2019”. (Acórdão de 08.06.2021)

TRE/MG – Processo n. 0600443-25.2020.6.13.0164 “(...) No caso dos presentes autos, não há controvérsia sobre o fato de a pesquisa em análise ter sido registrada perante a Justiça Eleitoral no dia 2/10/2020, com data prevista de divulgação no dia 8/10/2020, fl. 25 - ID 17523245. Incontroverso também o fato de o recorrente ter publicado a referida pesquisa no dia 7/10/2020, uma vez que não ofereceu impugnação quanto ao pedido do autor acerca dessa alegação. Pois bem. O § 3º do art. 33 mencionado dispõe que "A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR". No caso em exame, a conduta descrita não se amolda à norma punitiva, vez que a pesquisa divulgada, embora de forma precoce, encontra-se devidamente registrada, salientando-se a impossibilidade de interpretação extensiva do dispositivo sancionador. (...) Noutro giro, a divulgação ocorreu um dia antes do período permitido, não tendo havido prejuízo, visto que a intenção do legislador ao fixar o interstício de 5 dias entre o registro e a publicação é o de possibilitar às pessoas e entidades envolvidas no pleito o controle dos dados informados, o que não restou prejudicado. Dessa forma, a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições incide apenas e tão somente quando se tratar de ausência de prévio registro da pesquisa divulgada, não sendo extensiva a outras situações. Com essas considerações, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada”. (Acórdão de 14.04.2021)

5. COMPETÊNCIA

TRE/SP – Processo n. 0608580-69.2022.6.26.0000 “Ação civil pública. Alegação de divulgação de pesquisa eleitoral, sobre o primeiro turno das eleições presidenciais de 2022, com margem de erro acima da declarada em confronto com o resultado do pleito. Pretensão de impedir a divulgação de pesquisa eleitoral, pela requerida, referente ao segundo turno das eleições presidenciais de 2022. Pleito de condenação decorrente de danos morais coletivos.

Distribuição inicial perante a justiça comum estadual. Remessa para esta justiça especializada. Decisão, pelo juiz auxiliar da corte, de extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de não divulgação de pesquisa, como decorrência da perda do objeto. Término das eleições de 2022. Prosseguimento do feito com relação ao pedido indenizatório. Eleições gerais para presidente. Incompetência desta corte regional. Competência do Tribunal Superior Eleitoral para a apreciação das impugnações, representações e ações correlatas às pesquisas eleitorais para o cargo de Presidente da República. Art. 3º, caput e inciso I, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Declaração de incompetência desta corte regional. Determinação de remessa dos autos para o Tribunal Superior Eleitoral”. (Acórdão de 24.04.2023)

TRE/PR – Processo n. 557-75.2016.6.16000 “Conflito de competência. Pesquisa Eleitoral. Registro e impugnação de pesquisa irregular. Zona eleitoral mais antiga. Resolução 701/2015 deste Tribunal. Conflito julgado improcedente com fixação de competência na 49ª Zona Eleitoral. 1. Entende-se como pesquisa eleitoral irregular aquela que é registrada na Justiça Eleitoral com dados equivocados, errôneos ou faltantes e, também, as pesquisas eleitorais que sequer foram regularmente registradas na Justiça Eleitoral. 2. Na forma da Res. 701/2015 deste Tribunal, com a redação dada pela Res. 732/2016, compete à zona eleitoral mais antiga da circunscrição o registro de pesquisas eleitorais e o processamento de suas eventuais impugnações. 3. Conflito de competência julgado improcedente”. (Acórdão de 10.10.2016)

6. REPRESENTAÇÃO/ IMPUGNAÇÃO

6.1. Legitimidade Passiva

TSE – Processo n. 0601407-81.2022.6.12.0000 “(...) Quanto à pretensa obrigatoriedade na formação de litisconsórcio passivo necessário entre a agravante e veículo de comunicação em que foi divulgada a pesquisa feita, igualmente não impressionam as razões da agravante. (...) Sabe-se que, nos termos do art. 114 do CPC, “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”. O dispositivo que

regula a matéria, por seu turno (art. 21 da Res.-TSE nº 23.600/2019), estabelece a mera possibilidade de que os veículos de comunicação responsáveis venham a arcar com as consequências da publicação da pesquisa irregular. Tal previsão, por óbvio, não impõe a obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo, como defende a agravante. Ainda que se cogitasse formação de litisconsórcio facultativo, trata-se de situação excepcional a ser analisada no caso concreto, a justificar seu deferimento, a exemplo da publicação de dados incompletos pelo veículo de comunicação, embora corretamente encaminhados pela entidade responsável pela sua coleta. Não é, todavia, a hipótese dos autos”. (Acórdão de 07.03.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600113-17.2020.6.26.0083 “(...) A r. sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva do representado. (...) Ocorre que a conduta reputada ilícita pela norma é a de "divulgar" a pesquisa irregular; e não a de ser por ela favorecido. Cuidando-se de verificar a prática de infração e de aplicar a sanção prevista, é de rigor que haja perfeita subsunção à norma. Comungo, assim, com o entendimento esposado na r. sentença: *“as representações fundadas em divulgação irregular de pesquisa eleitoral devem ser propostas em face do divulgador (Lei nº 9504/97, artigo 33, § 3º), e não daqueles mencionados na própria pesquisa, independentemente do posto ocupado no conteúdo divulgado. Se assim não fosse, abrir-se-ia a possibilidade de gerar infundáveis prejuízos aos pré-candidatos mencionados, que, como se sabe, nem sempre possuem ciência da existência da divulgação do trabalho ilícito ou, mesmo, ligação com sua produção”*. (Acórdão de 27.10.2020)

TRE/ES – Processo n. 0600287-80.2020.6.08.0033 “(...) O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul também já teve a oportunidade de apreciar controvérsia semelhante, tendo se posicionado nesse mesmo sentido, conforme se vê a seguir: “Recurso. Representação. Pesquisa eleitoral. (...) (...). Eleições 2016. Matéria preliminar afastada. 1. O art. 33 da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre os requisitos legais para realização de pesquisa eleitoral, não restringe a aplicação de multa a pessoas jurídicas ou empresas. Reconhecimento da legitimidade passiva do recorrente, pessoa física. 2. Não caracterizada a nulidade do feito por falta de coleta de prova oral, haja vista a celeridade do rito previsto para as representações por descumprimento à Lei das Eleições. (Recurso Eleitoral nº 16810, Acórdão de 23/03/2017, Relator Dr. (...), Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51,

Data 27/03/2017, Página 6-7)". Desse modo, não merecem prosperar as alegações preliminares da ora Recorrente de que a sanção prescrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 aplica-se, tão somente, a pessoas jurídicas. Na verdade, na esteira de jurisprudência pacífica sobre o tema, é perfeitamente possível a responsabilização da ora Recorrente pela divulgação irregular de pesquisa eleitoral fraudulenta". (Acórdão de 01.09.2021)

TRE/MG – Processo n. 0600555-19.2020.6.13.0091 "(...) Preliminar de ilegitimidade passiva. O instituto que fez a pesquisa encontra-se na condição de responsável pela sua realização, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da presente representação. A questão central da responsabilidade é matéria de mérito. Preliminar rejeitada". (Acórdão de 01.06.2021)

6.2. Legitimidade Ativa

Vide artigo 15, § único, I da Resolução TSE nº 23.600/2019 (com as alterações promovidas pela Resolução 23.676/2021)

TSE – Processo n. 0600021-85.2020.6.06.0086 "(...) 5.3. Apesar de o recorrente arguir a ilegitimidade do (...) para ajuizar a representação, conforme o SGIP do TSE, a procuração *ad judicium* em nome do partido foi firmada pelo presidente do diretório regional, de modo que não há falar em ausência de legitimidade ativa *ad causam*". (Acórdão de 30.08.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600562-53.2020.6.26.0057 "(...) Sendo a recorrente apenas eleitora, não possui legitimidade ativa para a propositura da referida ação, ante o disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Destarte, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da parte autora, nos termos do artigo 330, II e 485, VI do Código de Processo Civil". (Acórdão de 29.03.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600361-84.2020.6.26.0017 "(...) A preliminar de ilegitimidade ativa do partido recorrido não merece prosperar, vez que, em que pese o partido estar coligado para a eleição majoritária, a presente representação foi intentada contra candidato que almeja

cargo de vereador, ou seja, eleição proporcional. Deste modo, o partido recorrido tem legitimidade para propor a presente representação”. (Acórdão de 29.04.2021)

TRE/MG – Processo n. 0600573-74.2020.6.13.0112 “Recurso eleitoral. Eleições 2020. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta. Procedência na origem. Crime eleitoral. Ausência de legitimidade da coligação. Titularidade do MPE. Preliminar acolhida. Extinção do feito. É exclusiva do Ministério Público Eleitoral a titularidade para a propositura de ação que objetive a penalização pelo crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, devendo ser extinta a representação ajuizada por Coligação, em razão da falta de legitimidade. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015”. (Acórdão de 21.06.2021)

TRE/TO – Processo n. 0600455-78.2020.6.27.0025 “Recurso eleitoral. Eleições 2020. Representação. Pesquisa eleitoral. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. 1. Qualquer candidato tem legitimidade e interesse para propor representação por irregularidade em pesquisa, ainda que concorra a cargo diverso, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.506/97. 2. A pesquisa foi devidamente registrada, obedeceu ao prazo para sua divulgação e atendeu as exigências do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019. 3. Recurso improvido”. (Acórdão de 13.11.2020)

6.3. Prazo

TRE/SP – Processo n. 0600673-82.2018.6.26.0000 “Representação contra pesquisa eleitoral - Decadência - Inocorrência, eis que foi ela ajuizada dentro do prazo de cinco dias do registro daquela. Pré-candidato que divulgou referida pesquisa eleitoral, posteriormente suspensa, em sua página pessoal - Legitimidade para figurar no polo passivo da representação eleitoral, inexistindo decadência, pois esta não pode extinguir direito que inexistia antes daquele ato. Pesquisa eleitoral - Tratamento desigual dos pré-candidatos no momento da formulação das perguntas, de forma a poder induzir as respostas dos entrevistados. Plano amostral, outrossim, que não cumpriu todos os requisitos previstos no art. 33, IV, da Lei de Eleições, bem como no art. 2º, IV, da Resolução nº 23.549/2017 do TSE, eis que ausente a ponderação relativa ao grau de instrução e nível econômico dos

entrevistados, e não restou demonstrada o cumprimento da meta em relação às variáveis de sexo e idade. Impossibilidade de sua divulgação, em razão da potencial capacidade de gerar o desequilíbrio do pleito, com o eleitorado tendo induzida ou influenciada, indevidamente, sua vontade. Recursos improvidos”. (Acórdão de 20.07.2018)

TRE/PR – Processo n. 0600284-37.2022.6.16.0000 “Agravo interno. Representação eleitoral. Eleições 2022. Impugnação. Pesquisa. Irregularidades. Divulgação de pesquisa. Impugnação intempestividade. Extinção do feito. Agravo interno não provido 1. Representação que tem por fim impedir a divulgação de pesquisa eleitoral supostamente irregular, deve ser proposta no prazo decadencial de 5 (cinco) dias contados de seu registro junto à Justiça Eleitoral. 2. Agravo interno a que se nega provimento”. (Acórdão de 30.08.2022)

TRE/PI – Processo n. 0000416-79.2012.6.18.0052 “(...) 1 - O trâmite do presente processo sofreu muitos reveses, sendo que o principal deles foi que os ora recorrentes somente foram chamados a integrar a lide após as eleições 2012, quando já esgotado o prazo para ajuizamento da demanda. 2 - Como sabido, as representações por pesquisa eleitoral irregular podem ser propostas somente até o dia do pleito respectivo, sendo que, no caso em tela, o aditamento da inicial, que possibilitou o prosseguimento do feito com a inclusão dos condenados, ora insurgentes, no polo passivo da demanda deu-se após a data acima, ocasionando o efeito decadencial. 3 - Extinção do feito com resolução de mérito”. (Acórdão de 20.07.2021 - disponível em Consulta Pública PJe)

7. PESQUISA FRAUDULENTA (CRIME)

7.1. Caracterização de Pesquisa Fraudulenta

TSE – Processo n. 0600877-13.2020.6.16.0008 “Eleições 2020. Agravo Interno no Recurso Especial. Pesquisa eleitoral irregular. Divulgação de dados falsos e aleatórios. Aparência de pesquisa científica, com menção a registro inexistente. Prática do ilícito do Art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. Precedentes do TSE. Agravo Interno desprovido. 1. Postagem realizada em

perfil do Facebook, contendo dados falsos e aleatórios, mas explicitamente atribuídos a pesquisa eleitoral regular e previamente registrada na Justiça Eleitoral, consubstancia o ilícito eleitoral descrito no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997. Precedentes. 2. A divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro cobra apenas que a mensagem tenha sido exposta ao conhecimento público, independentemente da quantidade de pessoas alcançadas. 3. Agravo interno desprovido”. (Acórdão de 02.03.2023)

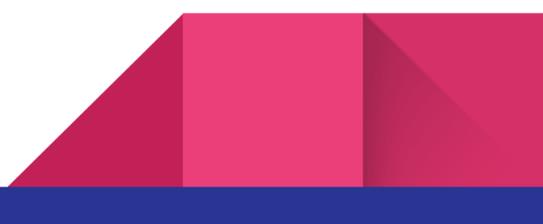
TSE – Processo n. 0600021-85.2020.6.06.0086 “(...) 6.5. O acórdão deixa claro que a divulgação do vídeo foi comprovada tanto pela juntada do referido vídeo aos autos quanto pelo reconhecimento do jornalista recorrente de que divulgou a mídia. Ou seja, um conjunto de provas corroborou a alegação da parte autora de divulgação da pesquisa fraudulenta, e não somente a confissão do jornalista. (...) 6.7. Nos casos de pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral, porém divulgada de forma fraudulenta, o registro perde totalmente a sua validade. 6.7.1 Ao divulgar dados manipulados, que não espelham a realidade da pesquisa efetivamente registrada, as partes fabricam uma pesquisa cujo conteúdo não guarda sintonia alguma com aquela elaborada de acordo com a legislação. O fato de ter havido o uso de informações atribuídas a uma pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral apenas reforça a intenção dos recorrentes de iludir o eleitor, fazendo-o acreditar que se trata de uma pesquisa real. (...) 6.7.4. No âmbito da representação é viável apurar a conduta sob o enfoque do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, mormente porque inegável a necessidade de penalizar aqueles que propagam informação fraudulenta, dissociada da pesquisa regularmente registrada, seja porque a esfera cível independe da criminal, seja porque o ordenamento jurídico não pode ser utilizado como escudo protetivo para a prática de ilícitos”. (Acórdão de 30.08.2022)

TRE/SP – Processo n. 0001204-45.2016.6.26.0080 “Recurso criminal. Procedência na origem. Divulgação de pesquisa fraudulenta. Art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório apto a embasar o decreto condenatório. Provas testemunhais e documentais que demonstram a prática da infração penal. Recurso não provido”. (Acórdão de 21.07.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600034-96.2021.6.26.0117 “Recurso criminal. Ação penal eleitoral. Divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta. Art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97. Absolvição sumária. Recurso. Comprovação de que o réu compartilhou, em sua rede social, pesquisa eleitoral com conteúdo inverídico. Contudo, a postagem foi excluída, posteriormente, por ato espontâneo do recorrido, pessoa com idade avançada, contando com 90 (noventa) anos de idade. Não comprovado o dolo do agente. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (Acórdão de 16.05.2022)

TRE/PR – Processo n. 0000059-30.2019.6.16.0046 “Recurso criminal eleitoral. Processo penal. Divulgação de pesquisa fraudulenta não caracterizada. Artigo 33, § 4º, da lei 9.504/97. Ausência de tipicidade. Não comprovação da conduta dolosa. Recurso conhecido e não provido. 1. O crime de pesquisa eleitoral fraudulenta exige, para sua configuração, a fraude consubstanciada na manipulação dos dados da pesquisa com o intuito de influenciar os eleitores. Por se tratar de delito formal, dispensa a influência no resultado do pleito, mas exige o dolo consistente na vontade do agente de divulgar pesquisa, por qualquer meio, que se sabe fraudulenta. 2. Na espécie, trata-se de compartilhamento pelo (...) de um gráfico que aponta o percentual de diferença entre os candidatos a Prefeito na eleição suplementar do Município Foz do Iguaçu, no ano de 2017. 3. O conjunto probatório é insuficiente para comprovar a vontade livre e consciente de divulgação de efetiva pesquisa que se sabe fraudulenta. Elemento subjetivo não caracterizado. 4. Recurso conhecido e não provido”. (Acórdão de 24.10.2022)

TRE/PE – Processo n. 0600516-16.2020.6.17.0057 “Agravo interno. Recurso eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral fraudulenta. Ausência de requisitos mínimos de fidedignidade. Não caracterização. Recurso não provido. 1. *In casu*, a análise dos documentos colacionados aos autos, não se pode asseverar ter havido pesquisa eleitoral. A redação do art. 33, da Lei nº 9.504/97 é clara quando menciona os seus requisitos. Para ser caracterizada a modalidade fraudulenta é imperioso que o ato se revista de fidedignidade para ludibriar os destinatários, devendo ser cabal a aparente higidez dos métodos, sendo, por sua vez, capaz de repassar credibilidade ao eleitorado. O que não ocorreu no caso apreciado. 2. Recurso não provido”. (Acórdão de 25.02.2021)



7.2. Competência

TRE/GO – Processo n. 0600173-49.2021.6.09.0011 “Conflito negativo de jurisdição. Ação penal de iniciativa pública incondicionada. Produção e divulgação de pesquisas fraudulentas. Lavagem de dinheiro. Falsidade ideológica eleitoral. Competência em razão do local de consumação dos crimes. 1) Inexiste previsão normativa eleitoral sobre a fixação da competência em matéria criminal, de modo que os critérios utilizados para o processamento e julgamento dos ilícitos eleitorais, nos moldes do artigo 364 do Código Eleitoral, são aqueles previstos no Diploma Processual Penal. 2) O lugar em que se consuma a infração é, como regra, o foro competente para ser julgado o fato delituoso, pois é o locus commissi delicti aquele onde foi atingido o resultado, perturbando a tranquilidade social e abalando a paz e o sossego da comunidade (ratione loci). 3) Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Cabe à Jurisdição Eleitoral analisar, caso a caso, a existência de conexão de delitos comuns aos delitos eleitorais e, em não havendo, remeter os casos à Justiça competente. Precedentes do STF. 4) Inaplicável, na espécie, o critério residual esculpido no art. 83 do ordenamento jurídico processual penal codificado, haja vista a possibilidade de se determinar o juízo pelas regras usuais, como o lugar da infração. 5) Conflito julgado procedente”. (Acórdão de 17.10.2022)

TRE/MS – Processo n. 0600304-39.2022.6.12.0000 “(...) Por óbvio, as diligências visando a demonstração de fraude não se mostram possíveis no âmbito da representação do art. 96 da Lei de Eleições, seja pela inexistência de produção probatória em seu rito, seja pela incompetência absoluta dos Juízes Auxiliares designados ou dos Juízes-Membros deste Tribunal para processar e julgar originariamente o crime eleitoral de divulgação de pesquisa fraudulenta, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, pois deve tramitar perante a primeira instância, à exceção das hipóteses de processamento da ação penal originária, destinada a réus com foro com prerrogativa de função e que tenham cometido o delito no exercício funcional e em razão dele (STF - QO-AP 937, j. 03.05.2018, rel. Min. (...).” (Acórdão de 14.09.2022)

8. ESTATÍSTICO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA E ASSINATURA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL

TSE – Processo n. 539-35.2015.6.00.0000 “(...) A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Estatística limita-se ao profissional estatístico responsável pela condução da pesquisa eleitoral (art. 45 do Decreto nº 62.497/1968)”. (Acórdão de 25.02.2016)

TRE/PA – Processo n. 0600784-10.2020.6.14.0007 “(...) Conforme se pode denotar na imagem acima, ao se consultar a pesquisa no sistema PesqEle, no item "visualizar arquivo com assinatura digital", aparece a mensagem de que "A pesquisa não possui arquivo com assinatura digital", infringindo, assim, o art. 2º, IX, da Resolução supramencionada. A ausência de uma das informações do caput do dispositivo supra impede a perfectibilização do registro da pesquisa eleitoral, não sendo considerada registrada, incidindo, portanto, na multa insculpida no art. 33, §3º, da Lei das Eleições”. (Acórdão de 14.02.2023)

TRE/AP – Processo n. 0600778-59.2022.6.03.0000 “Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2022. Pesquisa. Irregularidades. Ausência de Certificado Digital. Responsável. Impossibilidade técnica. Reconhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral. Sistema de Controle, Verificação e Conferência da Coleta de Dados. Regularidade. Questionário. Critérios para Apresentação da Resposta. Inexistência de previsão legal. Recurso não provido. 1. A ausência de assinatura com certificação digital do estatístico é formalidade que não vicia o registro, tendo em vista, além da correta indicação do nome do estatístico regularmente inscrito no conselho profissional, com documentação hábil a comprovar o fato, a existência de impossibilidade técnica do sistema de pesquisas eleitorais reconhecida nos autos pelo Tribunal Superior Eleitoral. 2. A indicação no ato de registro da pesquisa do sistema de controle, verificação e conferência da coleta de dados é suficiente para atender ao disposto no art. 2º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que não impõe que as empresas desenvolvam três diferentes sistemas internos de controle, mas que haja efetivo controle de todas as etapas da coleta de dados para a pesquisa. 3. A legislação aplicável não se ocupou em regulamentação acerca da maneira com a qual as respostas devem ser dispostas ou, ainda, de qual forma e qual critério as empresas devem obedecer no tocante à ordem de enumeração dos candidatos nas alternativas dadas aos entrevistados, de forma

que as instituições possuem liberdade para escolher o modo que julgarem mais adequado. 4. Recurso não provido”. (Acórdão de 05.09.2022)

TRE/MA – Processo n. 0600160-22.2022.6.10.0000 “Eleições 2022. Representação. Pesquisa eleitoral. Alegação de inobservância dos requisitos legais. Ausência de assinatura do estatístico responsável. Ausência de especificação do sistema de controle. Carência de indicação da área física de realização do trabalho a ser executado. Divergência entre o cargo objeto da pesquisa quanto ao inserido no questionário aplicado aos entrevistados. Irregularidades vislumbradas apenas em parte. Procedência parcial do pedido. 1. A ausência de assinatura do estatístico responsável pela pesquisa, embora seja requisito expressamente fixado na norma de regência, trata de comando cuja exequibilidade vem sendo obstada por questões técnicas do próprio sistema disponibilizado pelo TSE (PesqueEle). 2. Considerando que houve a adequada indicação do mencionado profissional, tendo este subscrito documento que o vincula aos dados amostrais e metodologia empregada, tem-se como substancialmente atendida a norma eleitoral. 3. No que diz respeito à alegada ausência de especificação do sistema de controle, apontou a parte demandada, claramente, os pontos e a forma de atuação dos seus métodos de aferição, restando atendido o requisito do inc. V do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Quanto à indicação da área física de realização do trabalho a ser executado, trata-se de informação que pode ser complementada em momento posterior ao do registro do levantamento, até o dia seguinte ao da data em que for possível a divulgação (art. 2º, § 7º, III, Resol.-TSE nº 23.600/2019). 5. Na perspectiva supra, inexistindo prova no sentido de que o levantamento tenha sido realizado, torna-se inválida qualquer conclusão que aponte infringência à regra do inc. IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, circunstância que demandaria efetiva publicação da pesquisa eleitoral. 6. A divergência entre os cargos objeto da pesquisa quanto aos que foram inseridos no questionário aplicado aos entrevistados, por seu turno, é fato evidente, sendo rigorosa a necessidade de vedação da publicação do levantamento quanto ao ponto. 7. Embora a consulta tenha como objeto, apenas, os cargos de Governador e Senador, foram direcionadas perguntas aos entrevistados referentes à atuação do Chefe do Executivo da União, desnaturando-se a sua esfera de abrangência (art. 2º, X). 8. A divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais é um direito à informação comum a todos os eleitores, de modo que somente irregularidades graves, que refutem a credibilidade do ato amostral, podem ser

consideradas como justificadoras à sua restrição. 9. Desse modo, apenas a parte viciada do levantamento deve ser extirpada do conhecimento geral, posto que descumpridos os requisitos do inciso X do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, no que tange, especificamente, à colheita de informações sobre o Presidente da República. 10. Pedido parcialmente procedente”. (Acórdão de 23.08.2022)

TRE/PA – Processo n. 0600499-35.2020.6.14.0098 “(...) O inciso IX do artigo 2º da Res. TSE nº 23.600/2019 exige, expressamente, que se faça constar no requerimento do registro da pesquisa, “o nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente”. A teleologia da norma é permitir maior fiscalização pelos órgãos de controle e evitar que nos pedidos de registro sejam inseridos dados falsos relativos aos estatísticos responsáveis pelo levantamento de dados. No caso da pesquisa impugnada, afere-se que, a despeito de não constar a assinatura com certificação digital, foi indicado o nome do estatístico responsável e o número do seu registro no conselho profissional respectivo. Ademais, a declaração de ID (...) é suficiente para atestar a veracidade das informações lançadas no sistema e a regularidade da inscrição do estatístico, (...), registrado no CONRE da 7ª região com o número (...) e devidamente habilitado ao exercício da função, de forma que a ausência da assinatura com certificação digital constitui mera irregularidade formal, que não tem o condão de viciar o regular registro da pesquisa e impedir a sua divulgação”. (Acórdão de 10.11.2020)

TRE/PR – Processo n. 0600627-37.2020.6.16.0086 “(...) A ausência de assinatura com certificação digital do estatístico não comprometeu o trabalho realizado, uma vez que foi apresentada certidão do Conselho Regional de Estatística da 4ª Região, na qual consta que o profissional está regularmente registrado e é o responsável pelo Instituto”. (Acórdão de 05.11.2020)

TRE/PB – Processo n. 0600812-40.2018.6.15.0000 “Recurso. Representação. Pesquisa eleitoral. Eleições 2018. Formalização do registro no TSE. Estatístico responsável. Inexistência de registro no conselho regional competente. Registro em outro conselho regional. Mera irregularidade formal que não impede a divulgação do resultado da pesquisa. Regularização do registro até a data da divulgação da pesquisa. Inaplicabilidade da multa eleitoral prevista no art. 17 da Resolução nº 23.549/2017 do TSE. Empresa de pesquisa que

figura como contratante, pagante e realizadora da pesquisa. Ausência de vedação legal. Sócio de empresa de pesquisa que tem contratos com o (...). Inidoneidade não comprovada. Meras ilações sem lastro probatório que invalide o conteúdo da pesquisa ou impeça a sua divulgação. Inaplicabilidade do art. 242 do Código Eleitoral, por não se tratar de propaganda eleitoral, mas de pesquisa eleitoral. Desprovisionamento do recurso”. (Acórdão de 06.09.2018 – disponível em Consulta Pública PJe)

9. IMPUGNAÇÃO DO QUESTIONÁRIO/ PLANO AMOSTRAL DE PESQUISA ELEITORAL

[Vide art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019](#) (inteiro teor do normativo atualizado com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.727/2024)

[TRE/SP – Processo n. 0600743-08.2020.6.26.0137](#) “Recurso eleitoral. Eleições 2020. Impugnação de pesquisa eleitoral. Pesquisa eleitoral registrada sem a informação acerca do questionário aplicado ou a ser aplicado. Art. 2º, VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Suposto descumprimento da decisão liminar que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa. Aplicação de multa, no valor de r\$ 30.000,00. Ausência de elementos que comprovem o efetivo descumprimento do vício sanado. Provisamento do recurso, para afastar a sanção decisum pecuniária arbitrada”. (Acórdão de 24.06.2021)

[TRE/SP – Processo n. 0605346-21.2018.6.26.0000](#) “Recurso eleitoral. Pesquisa eleitoral. Plano amostral. Informações quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados. Ausência de especificação dos parâmetros. Decisão monocrática de procedência mantida. Recurso eleitoral não provido”. (Acórdão de 18.09.2018)

[TRE/SP – Processo n. 0600423-49.2018.6.26.0000](#) “Representação contra pesquisa eleitoral - Decisão monocrática que julgou improcedente o pedido - Plano amostral que não cumpriu todos os requisitos previstos no art. 33, IV, da Lei de Eleições, bem como no art. 2º, IV, da Resolução nº 23.549/2017 do TSE. Incompletude das informações quanto às variáveis

de nível econômico e grau de instrução dos entrevistados que não permite a divulgação da pesquisa realizada. Recurso provido”. (Acórdão de 30.07.2018)

TRE/SP – Processo n. 0600673-82.2018.6.26.0000 “Representação contra pesquisa eleitoral - Decadência - Inocorrência, eis que foi ela ajuizada dentro do prazo de cinco dias do registro daquela. Pré-candidato que divulgou referida pesquisa eleitoral, posteriormente suspensa, em sua página pessoal - Legitimidade para figurar no polo passivo da representação eleitoral, inexistindo decadência, pois esta não pode extinguir direito que inexistia antes daquele ato. Pesquisa eleitoral - Tratamento desigual dos pré-candidatos no momento da formulação das perguntas, de forma a poder induzir as respostas dos entrevistados. Plano amostral, outrossim, que não cumpriu todos os requisitos previstos no art. 33, IV, da Lei de Eleições, bem como no art. 2º, IV, da Resolução nº 23.549/2017 do TSE, eis que ausente a ponderação relativa ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, e não restou demonstrada o cumprimento da meta em relação às variáveis de sexo e idade. Impossibilidade de sua divulgação, em razão da potencial capacidade de gerar o desequilíbrio do pleito, com o eleitorado tendo induzida ou influenciada, indevidamente, sua vontade. Recursos improvidos”. (Acórdão de 20.07.2018)

TRE/PR – Processo n. 0602113-53.2022.6.16.0000 “Eleições 2022. Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de pesquisa eleitoral. Divergência entre as fontes indicadas e o plano amostral não demonstrada. Critérios referentes ao nível econômico compatíveis com o questionário. Ausência de impeditivo legal à exclusão de eleitores que não votaram nas últimas eleições. Sistema interno de controle e verificação suficientemente indicado no plano amostral. Inexistência de violação ao art. 33 da lei 9.504/97 ou à resolução nº 23.600/2019 do TSE. Improcedência escorreita. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. 1. A pesquisa eleitoral realizada a partir de 1º de janeiro do ano da eleição está sujeita ao registro de informações perante a Justiça Eleitoral. 2. Em que pesem as insurgências da recorrente, não restou comprovada divergência entre as fontes indicadas e o plano amostral no que se refere ao grau de instrução. 3. Questionário que se mostra compatível com o plano amostral no que se refere ao nível econômico. 4. A exclusão de eleitores que não votaram na última eleição não encontra vedação legal. 5. O sistema de controle e verificação encontra-se indicado no plano amostral, inexistindo a alegada fragilidade. 6. Não havendo motivos para

proibir a divulgação da pesquisa eleitoral e seu registro, deve permanecer imaculada a sentença de improcedência. 7. Recurso conhecido e não provido”. (Acórdão de 05.09.2022)

TRE/MA – Processo n. 0600055-45.2022.6.10.0000 “(...) 2. O plano amostral, estando minimamente descrito no registro não atrai irregularidade pelo simples fato de lhe faltar as informações sobre os municípios, as quais não são exigíveis até um dia após a divulgação da pesquisa”. (Acórdão 18.07.2022)

TRE/PA – Processo n. 0600467-02.2020.6.14.0075 “Recurso eleitoral. Eleições 2020. Representação. Pesquisa eleitoral. Observância dos requisitos formais. Recurso conhecido e desprovido. 1. A questão única do recurso está na análise das informações prestadas pela Recorrida no momento da apresentação do registro da pesquisa, se preenchem ou não os requisitos formais exigidos pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. 2. O suposto erro nas datas de início, término e divulgação da pesquisa, de forma alguma afrontam a legislação, uma vez que, conforme depreende-se do registro da pesquisa (ID (...)), as respectivas datas encontram-se devidamente informadas, sendo legalmente permitida a realização em momento posterior ao registro, conforme permissivo legal do art. 2º, caput, e IV, da Resolução TSE nº 23.600/19, não havendo qualquer irregularidade nesse ponto. 3. O pedido de registro de pesquisa depositado e seu respectivo Plano Amostral corresponde exatamente ao padrão utilizado pelos institutos de pesquisa filiados à Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa ABEP, pelo Data Folha. 4. A Recorrente em nenhum momento comprovou ou sequer alegou de que forma qualquer das supostas irregularidades poderiam macular o resultado das pesquisas e causar desequilíbrio ao pleito, não merecendo, portanto, qualquer óbice na sua publicação. 5. Presença de regularidade da estratificação quanto ao nível econômico dos entrevistados. 6. Recurso conhecido e desprovido”. (Acórdão de 30.03.2021)



10. IDENTIFICAÇÃO DE ENTREVISTADO E ENTREVISTADOR

TRE/PA – Processo n. 0600322-56.2020.6.14.0006 “(...) 1. No ponto relativo ao depósito dos 516 formulários de pesquisa feitos no conjunto do trabalho, a peticionante deixa de depositar em razão de que no PJE – Processo Judicial Eletrônico não se tem como garantir a preservação da reserva de intimidade, de modo que, não seria possível ocultar a identificação do entrevistado. 2. “(...) a pesquisa como fonte de propaganda eleitoral tem o dever de preservar a intimidade dos entrevistados, de modo a garantir dentro do estado democrático de direito o exercício da liberdade de opinião”. (Acórdão de 20.07. 2021)

TRE/MG – Processo n. 751-35.2016.6.13.0299 “Representação. Conduta vedada à emissora de televisão. Ação julgada procedente. Condenação em multa no mínimo legal. Emissora representada transmitiu, em 29/08/2016, sob a forma de entrevista jornalística, consulta aos cidadãos sobre intenção de votos, com possibilidade de identificação dos entrevistados. Transmissão de imagens de um tipo de consulta popular, em que há possibilidade de identificação do entrevistado, conduta esta vedada pelo art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.457/2015, com correspondência no art. 45, I, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento”. (Acórdão de 12.03.2018)

11. SIMULAÇÃO DE SEGUNDO TURNO

TRE/SP – Processo n. 108-24.2016.6.26.0329 “Recurso eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral. Eleições 2016. Sentença de procedência com relação ao representado para que comprove a retirada da publicação e improcedente com relação ao (...). Recurso: alegação de omissão, não suprida em primeiro grau, quanto a não aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/15 em relação ao representado. Publicação na página pessoal do (...) do representado/recorrido de foto dos dois candidatos ao cargo majoritário no segundo turno das eleições de 2016, com indicação de porcentagem de intenção de votos inscrita sobre a foto dos concorrentes. Pesquisa eleitoral. Necessidade de prévio registro junto à justiça eleitoral. Art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Res. TSE nº 23.453/15. Não atendimento do requisito legal. Ilícito eleitoral configurado, o que atrai a aplicação da multa.

Provimento do recurso para manter a procedência da ação com relação ao representado/recorrido, com a aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015 no mínimo legal”. (Acórdão de 17.03.2017)

TRE/RJ – Processo n. 894-87.2016.6.19.0127 “Recurso eleitoral. Eleições 2016. Representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro perante esta justiça especializada. Incidência do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Desprovimento do recurso. 1. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, relativa ao pleito majoritário, condenando o recorrente à sanção de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), com fulcro no art. 33, da Lei nº 9.504/97. 2. (...) 4. Ausência de prévio conhecimento afastada. O candidato, como titular da página, é responsável por seu conteúdo e, como tal, responde por material postado. 5. O Tribunal Superior Eleitoral posicionou-se no sentido da necessidade do conhecimento prévio, em situações como a que ora se apresenta, se a postagem é, comprovadamente, realizada por terceiro, do que não se desincumbiu o recorrente. 6. Intuito de levar informação que comprovaria ter o então candidato ao cargo de prefeito "mais vantagem ainda nas pesquisas desse segundo turno", utilizando-se de dados percentuais, o que se mostra suficiente para comprovar que a conduta imputada ao representado estaria inserta na disposição contida no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº 9.504-97. Precedentes TSE e TRE-RJ. 7. Multa aplicada pelo Juízo sentenciante em seu patamar mínimo”. (Acórdão de 19.06.2017)

TRE/PR – Processo n. 2437-73.2014.6.16.0000 “Pesquisa. Interpretação de seus dados. Projeção para segundo turno. 1. Não constitui divulgação de pesquisa sem o respectivo registro o fato de ter o representado, de posse dos dados da pesquisa devidamente registrada, em que só para o primeiro turno se perquiriram intenções de voto, feito projeções para um eventual segundo turno. 2. No caso, ficou claro da matéria impugnada que o seu autor estava apenas interpretando as informações constantes da pesquisa, sem que se tentasse induzir em erro o eleitorado com a falsa informação de que as projeções para o segundo turno também constassem da pesquisa registrada, ou estivessem revestidas de qualquer caráter de cientificidade. 3. Recurso desprovido”. (Acórdão de 02.09.2014)

12. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (APÓS ELEIÇÕES)

TRE/SP – Processo n. 0602364-60.2020.6.26.0001 “Recurso Eleitoral – Impugnação de Pesquisa Eleitoral – Eleições 2020. – Requerimento de suspensão da divulgação da pesquisa impugnada – Perda superveniente do interesse de agir, ante o encerramento do período eleitoral. – Inaplicabilidade da multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, uma vez que a pesquisa impugnada foi devidamente registrada. – A eventual incidência de multa pela prática dos crimes previstos no artigo 18 da Resolução 23.600/2019, que versa sobre a divulgação de pesquisa fraudulenta, e no artigo 19, parágrafo único, da Resolução referida, referente à verificação de irregularidades nos dados publicados, devem ser apuradas em via própria, em ação penal de titularidade exclusiva do Ministério Público Eleitoral. Extinção da impugnação, sem resolução do mérito, em virtude da superveniente falta do interesse de agir, restando prejudicado o recurso, com observação”. (Acórdão de 21.07.2022)

TRE/AL – Processo n. 0601737-57.2022.6.02.0000 “Representação. Suposta divulgação irregular de pesquisa. Superveniência das eleições. Ausência de interesse de agir. Perda superveniente do objeto quanto ao pedido de retirada do conteúdo. Pretensão de aplicação de multa. Impossibilidade jurídica do pedido. Improcedência da representação. 1. Realizadas as eleições 2022, é o caso de se reconhecer a perda do objeto da presente representação quanto à pretensão de impedir a veiculação de suposta pesquisa eleitoral irregular. 2. A divulgação irregular de pesquisa, diversamente da divulgação de pesquisa irregular (pesquisa não registrada), não é passível de aplicação de multa por infringência ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei 9.504/1997. 3. A impossibilidade jurídica deste pedido é causa de improcedência da representação. 4. Extinção da Representação quanto ao pedido de suspensão da divulgação questionada e improcedência da demanda em relação ao pedido de aplicação de multa”. (Acórdão de 27.02.2023)

TRE/SE – Processo n. 0601693-96.2022.6.25.0000 “(...) 1. No dia 02/10/2022 houve o término do primeiro turno das eleições gerais de 2022, o que tornou materialmente impossível a reversão das medidas determinadas na decisão que julgou improcedente a representação. 2. Restou prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por superveniente perda do objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.” (Acórdão de 02.12.2022)

TRE/PA – Processo n. 0600867-24.2020.6.14.0040 “(...) . Preliminar. Ainda que o período eleitoral tenha encerrado, não há perda do objeto nas representações por suposta divulgação de pesquisa irregular, pois subsiste a possibilidade de sanção pecuniária. 2. Se a empresa indica que a origem dos recursos é própria, ela cumpre a exigência prevista no art. 2º, II, da Res. TSE 23.600/2019. O art. 33, II, da Lei nº 9.504/1997 exige apenas que se informe o valor e origem dos recursos despendidos no trabalho. Se a empresa empregou sua própria estrutura, não há necessidade de emissão de nota fiscal. Qualquer irregularidade deve estar provada nos autos e é ônus do impugnante. 3. Se os requisitos da pesquisa exigidos pela legislação estão devidamente registrados na Justiça Eleitoral, não há como sancionar a empresa por pesquisa irregular. 4. O impugnante deve comprovar que a pesquisa foi publicada e não a impugnada provar que nunca divulgou. Esta prova negativa é impossível de se produzir. 5. Se a pesquisa não foi divulgada, não há interferência no pleito. Da mesma forma, sem a divulgação, não há como cominar a pena de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 6. Recurso conhecido e, no mérito, provido para reformar a sentença zonal. Representação improcedente”. (Acórdão de 26.07.2022)

TRE/PI – Processo n. 0600182-39.2020.6.18.0029 “(...) Os recorrentes suscitaram, em petição sob o ID 19816820, a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação por já terem sido realizadas as eleições a que se referiam a pesquisa eleitoral impugnada. O Juiz Eleitoral, na sentença, rejeitou a preliminar sob o fundamento de que “O fato de já ter sido realizada a eleição a que diz respeito a pesquisa impugnada não impossibilita o eventual reconhecimento de ilegalidade praticada por seus responsáveis e a consequente aplicação das sanções legais para o caso”. Os recorrentes renovam então o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual, pela perda superveniente do objeto da ação, aduzindo que “não só ocorreu a divulgação da pesquisa, como a própria eleição municipal que ela era correspondente fora realizada, em 15/11/2020”. Pois bem. Embora já realizadas as eleições, a possibilidade de aplicação de sanções pela divulgação de pesquisa eleitoral, ainda que registrada, mas em desacordo com os requisitos legais, constitui matéria de mérito, porquanto demanda a apreciação dos fatos e dos fundamentos declinados pelas partes acerca dos dados apresentados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), de modo que não se afigura patente a perda do objeto

suscitada pelos recorrentes. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelos recorrentes”. (Acórdão de 14.09.2021)

TRE/PA – Processo n. 0600115-94.2020.6.14.0026 “(...) 2. Não há perda superveniente do objeto quando o recurso eleitoral, julgado após a eleição, versar sobre a possibilidade de aplicação de multa por pesquisa eleitoral irregular. Preliminar não acolhida. Precedentes”. (Acórdão de 31.08.2021)

13. MULTA

TSE – Processo n. 0000415-81.2016.6.06.0119 “Agravo. Conversão. Recurso Especial. Eleições 2016. Representação. Pesquisa Eleitoral sem registro. Divulgação. Art. 33, caput, § 3º, da Lei 9.504/97. Multa. Incidência. Pessoa Física. Alcance. Divulgação. Irrelevância. Elementos que denotam levantamento de dados. Negativa de provimento. 1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/CE, que manteve multa de R\$ 53.250,00 imposta ao recorrente (eleitor) em virtude de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada (art. 33, caput e § 3º, da Lei 9.504/97). 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional. O TRE/CE, tanto no primeiro acórdão como nos dois seguintes, assentou de modo expresso que a postagem em rede social teve nítida conotação de pesquisa eleitoral, e não de mera enquete, haja vista os dados que se detalharam na referida publicação. 3. Consoante o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, a divulgação de pesquisa, sem prévio registro na Justiça Eleitoral acerca das informações exigidas no respectivo caput, sujeita os responsáveis à pena de multa de 50.000,00 a 100.000,00 UFIRs. 4. Nas razões recursais, não se questionam os fatos em si. O recorrente veiculou, em sua página na rede social facebook, suposta pesquisa eleitoral, não registrada, especificando a empresa que teria feito levantamento (“...”), o número de registro no TRE/CE (o que também era falso), os percentuais dos candidatos, a quantidade de entrevistados, os bairros visitados, as datas e até mesmo o número de entrevistadores, fato que ensejou, inclusive, apuração na seara penal, celebrando-se transação. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 aplica-se ao responsável pela divulgação irregular de pesquisa, seja pessoa física ou jurídica, inexistindo qualquer distinção no

dispositivo em tela. 6. A caracterização do ilícito do art. 33 da Lei 9.504/97 tem como pressuposto objetivo a divulgação irregular de pesquisa não registrada, independentemente de eventual retirada antes ou após notificação ou intimação judicial. Também é irrelevante o número de pessoas alcançado ou o eventual desequilíbrio da disputa. Precedentes. 7. De todo modo, segundo o TRE/CE, “não assiste razão [...] quanto à falta de provas de que o conteúdo tenha sido compartilhado ou chegado ao conhecimento de diversas pessoas, isso porque consta vários comentários de terceiros na imagem compartilhada [...], o que, por si só, já evidencia a efetivação [sic] propagação de pesquisa eleitoral irregular”. 8. Eventual equívoco quanto a um ou mais dados informados – o que, no entender do recorrente, revelaria que não se cuida de pesquisa real – é irrelevante para o desfecho do feito. Tal como já se salientou, a publicação veiculada continha inúmeros outros elementos (inclusive número de registro no TRE/CE) que afastam essa linha de argumentação. 9. Agravo provido para conhecer do recurso especial e lhe negar provimento”. (Acórdão de 09.11.2023)

TSE – Processo n. 0600571-37.2020.6.26.0082 “(...) 1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/SP em que se manteve a condenação dos recorrentes, candidato não eleito ao cargo de prefeito de (...) nas Eleições 2020 e a respectiva coligação, ao pagamento de multa no mínimo legal de R\$ 53.205,00 em virtude de divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral (art. 33 da Lei 9.504/97). 2. Consoante o art. 33, caput e § 3º, da Lei 9.504/97, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada sujeita os responsáveis à incidência de multa de 50.000,00 a 100.000 Ufirs. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ilícito em tela também se configura na hipótese de manifestações contendo dados que induzam o eleitorado a acreditar que são verdadeiros e que efetivamente se estaria diante de pesquisa. Nesse sentido, dentre outros: AgR-AREspE 0600128-73/BA, Rel. Min. (...), DJE de 18/8/2021. 4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/SP que houve divulgação, mediante carro de som, em vias públicas, de que um dos candidatos ao cargo de prefeito de (...) nas Eleições 2020 estaria liderando a disputa com 41% dos votos, contra 31% do segundo lugar, e que esses dados eram fruto da “verdadeira pesquisa”, inclusive com advertência de que os eleitores não deveriam acreditar “em pesquisas fraudulentas”. (Acórdão de 09.12.2022)

TSE – Processo n. 0600805-23.2020.6.16.0203 “(...) 2. Nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e da jurisprudência desta Corte, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça especializada enseja multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, independentemente de quem tenha sido o responsável por veicular o conteúdo irregular” (...) “4. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal. Precedentes”. (Acórdão de 17.02.2022)

TSE – Processo n. 0600600-53.2020.6.26.0158 “(...) 2. As empresas ou entidades que realizarem pesquisas eleitorais para conhecimento público deverão efetivar registro nesta Justiça Especializada até cinco dias antes de sua divulgação, e o descumprimento desse preceito sujeita os responsáveis à pena de multa (art. 33, caput e § 3º, da Lei 9.504/97). 3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 também incide no caso de publicação de pesquisa sem a observância do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação dos dados. Precedentes”. (Acórdão de 10.02.2022)

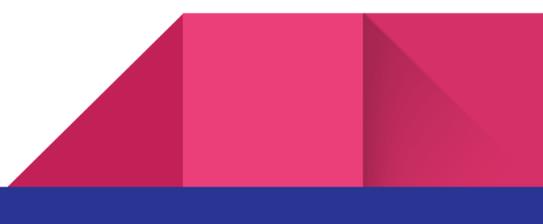
TRE/SP – Processo n. 0601327-55.2020.6.26.0176 “Recursos Eleitorais – Eleições 2020 – Representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na justiça eleitoral - Sentença de procedência - aplicação de multa. recursos não providos. 1. Preclusão. Inocorrência. A realização da eleição não afasta a necessidade de análise a respeito do cabimento da sanção. 2. Existência de elementos que permitem concluir pela ocorrência de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. 3. Conteúdo cuja divulgação por meio de rede social (facebook), com marcação de terceiro na publicação, tem potencial para atingir número indeterminado de pessoas e influir no processo eleitoral. 4. Irrelevante o fato de os representados não serem os autores da pesquisa, na medida em que a legislação busca coibir a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio”. (Acórdão de 17.04.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600074-72.2020.6.26.0001 “Recursos eleitorais. Representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Ausência de registro. Sentença de procedência, com aplicação aos representados de multa prevista no art. 33, § 3º, da lei nº 9.504/97. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro em páginas virtuais de revistas. Indicação da empresa realizadora, bem como dos percentuais de cada candidato. Aptidão de iludir o eleitorado. Recursos desprovidos”. (Acórdão de 18.11.2022)

TRE/SP – Processo n. 0602123-21.2022.6.26.0000 “Recurso eleitoral. Divulgação de pesquisa eleitoral. Requisitos do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Irregularidade. Propaganda eleitoral antecipada. Caracterizada. Pedido explícito de votos. Palavras mágicas. Utilização extemporânea de expressões próprias do período de propaganda permitida. Hipótese não abrangida pela norma matricial autorizativa dos atos de pré-campanha. Multa fixada no mínimo legal. Recurso eleitoral não provido. 1. Necessidade de observância dos requisitos obrigatórios previstos no artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 para divulgação de pesquisa eleitoral. Irregularidade verificada. 2. Alegação de infringência da legislação eleitoral em razão da suposta realização de propaganda antecipada. 3. Análise das expressões contidas no material publicitário divulgado que conduzem à conclusão de existência de propaganda eleitoral antecipada. 3. Pedido explícito de votos verificável pela utilização de palavras mágicas: “Quero contar com cada um de vocês. Para isso, venha fazer parte desse time, mesmo que nunca tenha participado de uma campanha política. Eu espero caminhar ao seu lado”. 4. Conduta não abrangida pelo permissivo constante do artigo 36-A da Lei 9.504/97. 5. Decisão mantida. 6. Recurso não provido”. (Acórdão de 22.08.2022)

TRE/SP – Processo n. 0602364-60.2020.6.26.0001 “Recurso Eleitoral – Impugnação de Pesquisa Eleitoral - Eleições 2020. - Requerimento de suspensão da divulgação da pesquisa impugnada - Perda superveniente do interesse de agir, ante o encerramento do período eleitoral. - Inaplicabilidade da multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, uma vez que a pesquisa impugnada foi devidamente registrada. - A eventual incidência de multa pela prática dos crimes previstos no artigo 18 da Resolução 23.600/2019, que versa sobre a divulgação de pesquisa fraudulenta, e no artigo 19, parágrafo único, da Resolução referida, referente à verificação de irregularidades nos dados publicados, devem ser apuradas em via própria, em ação penal de titularidade exclusiva do Ministério Público Eleitoral. Extinção da impugnação, sem resolução do mérito, em virtude da superveniente falta do interesse de agir, restando prejudicado o recurso, com observação”. (Acórdão de 21.07.2022)

TRE/AL – Processo n. 0600458-20.2020.6.02.0028 “Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Município de (...)/AL. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na justiça eleitoral. Sentença de procedência. Divulgação de pesquisa em rede social. Inobservância das formalidades legais. Irregularidade na divulgação da pesquisa. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da multa”. (Acórdão de 18.03.2024)



TRE/AL – Processo n. 0600268-39.2023.6.02.0000 “(...) Com o trânsito em julgado da sentença, as representadas/impetrantes foram intimadas para, no prazo de 30 dias, efetuarem o pagamento da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, requereram o pagamento daquele valor de forma solidária, o que foi indeferido pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, sob o fundamento de que a sentença proferida teria arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 para cada uma das representadas. Ocorre que, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10074429), "para o Tribunal Superior Eleitoral, todos aqueles que divulgam pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive os que replicam pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. (...) No caso dos autos (...), verifica-se que a divulgação da pesquisa, sem o prévio registro na Justiça Eleitoral, foi feita por cada uma das representadas – (...), (...) e (...) – em seu perfil pessoal na rede social Instagram. Cada representada praticou, portanto, individualmente, o ato de divulgar pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações na Justiça Eleitoral." (Acórdão de 29.11.2023)

TRE/RS – Processo n. 0600841-86.2020.6.21.0054 “(...) 3. A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro constitui conduta apta a ensejar a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições, regulamentado no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19. O objetivo da norma é impedir que os eleitores sejam influenciados por publicações inverídicas, falsas ou irregulares, a comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral, punindo a conduta de qualquer pessoa que divulgue pesquisa eleitoral irregular. 4. No caso concreto, a ausência de registro da pesquisa, além de certificada pela chefia de Cartório, foi confirmada em audiência pelo respectivo contratante, então coordenador de campanha do segundo representado. Ao contrário da conclusão de primeiro grau, não se trata de mera consulta sem rigor científico, mas de verdadeira pesquisa eleitoral, realizada com a metodologia que lhe é inerente e assinada por responsável técnico. Presentes, portanto, os critérios técnicos e elementos mínimos para caracterização de divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro, na forma do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. 5. Embora inexista notícia de que a pesquisa não registrada tenha sido difundida em meios de comunicação de massa, as circunstâncias que envolveram a divulgação, em especial a utilização de espaços públicos e o expressivo número de pessoas presentes, conforme se depreende dos aplausos e do

clamor que se ouve nos áudios, autorizam que se conclua, sem margem de dúvida, que houve propagação de pesquisa não registrada. Ademais, para o Tribunal Superior Eleitoral, “para que se configure a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral basta que a mensagem tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançadas pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral” (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060009558, Acórdão, Relator Min. (...), Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 85, Data 11.05.2022; Recurso Especial Eleitoral n. 060080523, Acórdão, Relator Min. (...) Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41, Data 10.03.2022). (...) 7. Provimento. Multa fixada no valor mínimo previsto no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97”. (Acórdão de 08.11.2023)

TRE/PA – Processo n. 0602441-37.2022.6.14.0000 “(...) 3. A atual jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral entende que a incidência da multa prevista no art. art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019) ocorre somente no caso de divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, de modo que não se aplica a referida sanção à hipótese de divulgação de resultado de pesquisa sem as informações necessárias, como as dispostas no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, por ausência de expressa previsão legal. 4. É incabível a aplicação da multa estipulada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 no caso de descumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, em razão da inexistência de disposição legal que defina essa penalidade para a hipótese. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido”. (Acórdão de 13.12.2022)

TRE/MA – Processo n. 0600421-46.2020.6.10.0100 “Eleições 2020. Recurso especial eleitoral. Divulgação de pesquisa considerada não registrada. Palestra aberta ao público. Infração ao art. 33 da lei nº 9.504/1997. Responsabilização de quem praticou o ato. Aplicação de multa. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do enunciado sumular nº 28 do TSE. Recurso especial não provido. 1. O TRE/MA deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada e condenou os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa, com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. 2. No acórdão recorrido, ficou registrado que, após a análise do acervo probatório constante dos autos (vídeos, áudios e fotografias), apenas um dos representados praticou o ilícito, consistente na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro relativa

à disputa ao cargo de prefeito do Município de (...) 3. Nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a multa deve ser aplicada nos casos em que não foi observada nenhuma das informações no caput do referido artigo, de forma que, deixando-se de satisfazer qualquer uma delas, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. 4. A responsabilidade pela prática do ato recai sobre aquele que divulgou a pesquisa, conforme se extrai do disposto no art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019, o qual prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00. 5. No caso, a recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, o que faz incidir o óbice do Enunciado Sumular nº 28 do TSE, segundo o qual, a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do CE somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido. 6. Negado provimento ao recurso especial”. (Acórdão de 18.08.2022)

14. ENQUETE E SONDAGEM

14.1 Enquete x Pesquisa Eleitoral x Sondagem

[Vide artigo 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019](#) (com as alterações promovidas pela Resolução 23.676/2021)

[Vide art.23, § 1º da Resolução TSE nº 23.600/2019](#) (inteiro teor do normativo atualizado com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.727/2024)

[TRE/SP – Processo n. 0600960-37.2020.6.26.0174](#) “(...) Com isso, diante da abrangência do conceito de enquete dado pelo novo regramento, bem como do papel primordial que as pesquisas eleitorais têm na formação da intenção de voto dos eleitores, esta C. Corte entende, de forma majoritária, que a divulgação de gráficos e informações sobre a porcentagem de cada candidato, que demonstrem a colocação na preferência do eleitorado

e o resultado de uma suposta pesquisa de opinião pública relativa às eleições ao cargo em disputa, caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. (...) De fato, verifica-se que, da forma como publicada, o texto divulgado busca passar a credibilidade conferida às pesquisas eleitorais regulares e tem aptidão para iludir o eleitorado, notadamente diante dos gráficos e percentuais contidos, inclusive, repisa-se, com indicação de margem de erro e de intenção de votos “branco e nulos”. (...) Ainda, ad argumentandum tantum, o fato do representado não ser o autor originário, mas apenas ter compartilhado referida pesquisa, com o mero pretexto de divulgar uma notícia, não tem o condão de afastar a irregularidade, pois as sanções eleitorais por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro aplicam-se, também, às pessoas que compartilham essa divulgação em redes sociais e não, apenas, à pessoa que originalmente a realizou”. (Acórdão de 24.05.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600408-49.2020.6.26.0117 “(...) Nem se argumente que a previsão de multa para as pesquisas poderia ser estendida para a hipótese de enquete, eis que a natureza da norma prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não permite interpretação ampliativa, notadamente porque pesquisa eleitoral não se confunde com enquete”. (Acórdão de 08.02.2022)

TRE/SE – Processo n. 0600631-84.2020.6.25.0034 “(...) Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Pesquisa eleitoral sem registro. Publicação no instagram. Incidência do art. 33 da lei 9.504/97. Impossibilidade. Inexistência de rigor técnico e caráter científico. Enquete. Conclusão razoável. Provimento do recurso. 1. Não se pode atribuir a qualquer tipo de publicação o caráter de pesquisa para fins eleitorais, ainda que contenha informação concernente à preferência por determinado candidato em pleito iminente, inclusive com indicação de percentual ou quantidade de votos, diante da necessária demonstração de que tais informações ou dados tenham sido, efetivamente, obtidos por meio de inquirição de pessoas em determinada área, com utilização de um procedimento eminentemente técnico. 2. Na hipótese, forçosa a compreensão de que a postagem realizada no "Story" do Instagram, no perfil no recorrente, embora contenha a palavra “pesquisa”, nomes de candidatos, partidos e percentuais, elementos que serviram de embasamento da sentença a quo, não deve ser considerada como pesquisa eleitoral, porquanto desprovida de qualquer rigor científico e metodológico. 3. Não se podendo afirmar tratar-se de pesquisa eleitoral a postagem veiculada pelo recorrente em rede social, diante da completa ausência de método científico na sua

realização, como se vislumbra no print da página do Instagram anexada à exordial, é possível concluir que a mensagem muito se aproxima de uma enquete, inobstante lhe tenham atribuído a denominação de pesquisa, o que afasta a incidência de sanção, por ausência de previsão legal. 4. Provimento do recurso, em ordem de afastar a multa imposta”. (Acórdão de 26.04.2023)

TRE/BA – Processo n. 0600344-70.2020.6.05.0037 “Recursos. Representação. Eleições de 2020. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro na Justiça Eleitoral. Procedência. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. Sondagem de intenção de votos caracterizada como enquete. Desnecessidade de registro. Vedação da realização de enquete em período de campanha eleitoral. Ausência de previsão legal para a aplicação de multa. Provimento. 1. A apuração da legitimidade passiva deve ser feita de forma abstrata e, no caso dos autos, a ação foi proposta contra quem se imputa a responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial, havendo, pois, perfeita compatibilidade subjetiva entre o que foi narrado, o que foi pedido e a escolha dos integrantes dos polos ativo e passivo da demanda. 2. Consoante a jurisprudência do TSE, a sondagem de opinião realizada sem os requisitos técnicos dessa área do conhecimento assemelha-se a enquete, de modo que sua divulgação não atrai a multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, por não ser necessário seu registro na Justiça Eleitoral. 3. Dá-se provimento aos recursos, para julgar improcedente o pedido formulado em representação, quando não restou comprovado nos autos que as imagens compartilhadas pelos recorrentes, contendo levantamentos de dados de intenção de votos, se trata de pesquisa, devendo, portanto, ser consideradas como enquete, cuja divulgação é vedada após o dia 26 de setembro de 2020 (art. 4º da Resolução TSE nº 23.624/2020), mas sem imposição de multa, por ausência de previsão legal. 4. Preliminar rejeitada e recursos a que se dá provimento”. (Acórdão de 06.12.2023)

TRE/RJ – Processo n. 0600422-72.2020.6.19.0070 “Eleições Municipais 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Não configuração. Ausência de elementos mínimos para a caracterização de efetiva pesquisa eleitoral. Desprovimento. 1. Sentença que julgou improcedente a representação ajuizada pela recorrente por considerar que não restou caracterizada a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. 2. Divulgação de conteúdo no aplicativo de mensagem WhatsApp, que enumera percentuais ao lado de nomes de candidatos e menciona a quantidade de pessoas

que teriam sido ouvidas pela “pesquisa”. 3. De acordo com a jurisprudência desta Justiça especializada, para a imposição da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é necessário que o conteúdo da divulgação constitua, efetivamente, pesquisa eleitoral, com a indicação de elementos que evidenciem mínimo rigor técnico-científico, a fim de conferir credibilidade perante os eleitores, diferenciando o da hipótese de mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. 4. No caso concreto, não se pode assentar a efetiva existência de pesquisa eleitoral apta a atrair as regras atinentes à matéria, pois não constam informações concernentes ao método de levantamento dos dados, assim como não há menção à instituição responsável pela realização da suposta pesquisa, ao período em foram ouvidos os entrevistados e outros dados característicos de pesquisa eleitoral, ex vi do disposto no artigo 33 da Lei n. 9.504/97. 5. Uma vez ausentes os elementos mínimos que serviriam para caracterizar a pesquisa eleitoral propriamente dita, afigura-se possível que se trate de hipótese de utilização genérica do termo “pesquisa” para denominar mera enquete ou sondagem de opinião, realizada sem a observância de método científico, prática que não atrai a sanção estabelecida no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97. 6. DESPROVIMENTO do recurso”. (Acórdão de 18.05.2023)

TRE/RS – Processo n. 0600545-49.2020.6.21.0059 “Recurso. Eleições 2022. Representação. Pesquisa Eleitoral. Procedente. Divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Afastada a preliminar. Pedido de exclusão de parte. Mérito. Evidenciada simples enquete ou sondagem. Afastada a multa aplicada. Parcial provimento. 1. Insurgência contra decisão que julgou procedente representação, ao fundamento de ocorrência de divulgação de pesquisa eleitoral irregular, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. Aplicada multa. 2. Afastada a preliminar. Pedido de exclusão de parte. Devidamente certificada a citação pessoal do representado da decisão que determinou a retirada da publicação impugnada e a abertura de prazo para defesa, bem como a obediência à ordem judicial de retirada da postagem, no mesmo dia, a demonstrar a efetividade da intimação. 3. A pesquisa eleitoral constitui ferramenta ideal para verificação da disputa entre candidatos e a intenção de voto do eleitorado, muitas vezes espelhando e antevendo o desempenho no dia da eleição. Já a enquete ou sondagem, segundo doutrina, consiste em um mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, que não utiliza método científico para sua realização, dependendo

apenas da participação espontânea do entrevistado. 4. Na hipótese, a postagem retratando resultado de pergunta proposta em página da internet não se revela como uma pesquisa eleitoral propriamente dita. Ademais, não há nos autos elementos elucidativos a respeito da expressividade da página do Facebook, número de curtidas ou de pessoas alcançadas pela publicação, sem indicação de que o texto divulgado tenha aptidão para iludir o eleitorado. Evidenciada simples enquete ou sondagem, e não divulgação da pesquisa de opinião pública, sem possibilidade de induzir os eleitores a acreditar se tratar de verdadeira pesquisa eleitoral. Afastada a aplicação da penalidade prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19. 5. Parcial provimento. Afastada a multa”. (Acórdão de 24.01.2023)

TRE/MA – Processo n. 0601017-27.2020.6.10.0004 “Recurso eleitoral. Eleições 2020. Município de (...). Divulgação de pesquisa sem prévio registro. (...). Preliminar de litispendência. Inocorrência. Acervo probatório definidor de simples enquete. Conhecimento e provimento do recurso. 1. As URL’s diferentes apontam para causas de pedir diferentes, o que afasta a alegação de litispendência. 2. As pesquisas têm metodologia, ou seja, ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico na escolha dos entrevistados. Há ainda um controle interno e verificação de toda a coleta de dados. Enquetes, por sua vez, não possuem plano amostral e metodologia, funcionam a partir da participação espontânea do interessado, o que impede a adoção de qualquer método de distribuição dos entrevistados. 3. Na esteira do precedente do TSE “simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo” (Respe 754-92, rel. Min. (...), DJE de 20.4.2018). 4. Os dados transmitidos pelo aplicativo (...) corresponde à definição de enquete, uma vez que não apresentam elementos mínimos da existência da pesquisa, pois se vê do documento juntado sob o ID (...), a expressão “intenção de voto”, não se faz referência à data, número da pesquisa ou instituto que a teria realizado. Assim, tal conduta não atrai a aplicação das sanções previstas no artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a reprimenda legal se refere única e exclusivamente à pesquisa. 5. Recurso conhecido e provido”. (Acórdão de 10.11.2022)

TRE/MG – Processo n. 0600015-22.2022.6.13.0019 “Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Enquete. (...) Tutela de urgência indeferida. Na veiculação, ainda que designada como pesquisa eleitoral, não se percebe os rigores exigidos na legislação de regência, nesse

tema. Inteligência do art. 33 e incisos, da Lei nº 9.504/97. A publicação amolda-se ao conceito de enquete, sem que se sujeite, antes do prazo inscrito no art. 36, da Lei das Eleições, aos rigores que devem ser observados quando da divulgação de pesquisas eleitorais. Improcedência dos pedidos”. (Acórdão de 03.08.2022)

TRE/PE – Processo n. 0600602-22.2020.6.17.0013 “Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Sondagem informal. Enquete. Veiculação por meio de (...). Meio de comunicação restrito. Manutenção da sentença de improcedência. Não provimento do recurso. 1. Conjunto probatório insuficiente à configuração da conduta tipificada no art. 33 da Lei 9.504/97. Divulgações em grupo de (...) de duas imagens com gráficos, uma contendo número de votos e nomes dos candidatos e a outra com suas fotografias e percentuais de votos. 2. Ausência de indicação de detalhes a configurar suposta pesquisa, como universo de abrangência, período de realização, método utilizado ou margem de erro. Estrutura simplória que carece de robustez apta a convencer o eleitorado da oficialidade da pesquisa e acervo probatório insuficiente a aferir a divulgação fora da esfera particular. 3. Configuração de mera enquete ou sondagem conforme conceito exposto no art. 23, §1º, da Resolução nº 23.600/2019. 4. Negado provimento ao recurso. Manutenção da sentença”. (Acórdão de 08.04.2022)

14.2 Proibição no Período Eleitoral

TSE – Processo n. 0600988-36.2018.6.00.0000 “Eleições 2018. Recurso inominado. Representação. Realização e divulgação de enquete durante a campanha eleitoral. Parcial procedência dos pedidos. Remoção do conteúdo publicado em sítio eletrônico. Sanção de multa afastada. Ausência de previsão legal. Inaplicabilidade de pena pecuniária prevista em ato normativo infralegal. Desprovimento. 1. No caso, a empresa recorrida publicou no sítio eletrônico do jornal (...) matéria com o seguinte título: "Enquete em evento mostra que maioria dos empresários aposta em (...)", divulgando o resultado de sondagem realizada durante evento do "(...)", ocorrido na cidade de São Paulo, contando com mais de 700 convidados. A decisão impugnada determinou a remoção da enquete, porém o Ministério Público Eleitoral insiste quanto ao cabimento da multa. 2. Contudo, ausente previsão legal acerca de sanção

específica para as hipóteses referentes à realização de enquetes durante o processo eleitoral, conforme se depreende da leitura do art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, seu descumprimento ensejará apenas a cessação do ilícito eleitoral praticado. 3. Não é possível aplicar à divulgação dequete em período eleitoral a multa para pesquisa irregular, por ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Não obstante subsistir resolução deste Tribunal com previsão regulamentar viabilizando a aplicação de multa nas hipóteses de comprovada realização e divulgação dequete no período de campanha eleitoral, é forçoso reconhecer que o art. 105 da Lei das Eleições estabelece que "o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução", de modo que a competência normativa do TSE não alcança a instituição de sanção de natureza pecuniária, como a prevista no art. 23, § 2º, da Res.–TSE nº 23.549/2017, ante o risco de usurpação da competência do Congresso Nacional. 5. Por fim, à luz do princípio da legalidade dos atos eleitorais, apenas ao legislador é conferida a legitimidade para criar hipótese de conduta em desacordo com o direito eleitoral e sua respectiva sanção (AgR–AI nº 282–79/RJ, rel. Min. (...), DJe de 18.4.2018)". (Acórdão de 27.11.2018)

TSE – Processo n. 353-71.2016.6.25.0035 “Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Divulgação dequete em período eleitoral. art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. Representação julgada procedente. Multa afastada. Ausência de previsão legal. Precedentes. Irregularidade da conduta. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Súmula nº 24/TSE. Não provimento. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/SE pelo qual, reformada parcialmente a sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral, afastada a multa arbitrada no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) - ausente previsão legal em caso de realização dequete em período eleitoral -, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, interpôs recurso especial (...). 2. Negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE. Do agravo regimental 3. Suscitada a violação do art. 5º, IV, da Constituição Federal apenas por ocasião do presente agravo, nítida a inovação de tese recursal, impedido seu exame nesta sede, ante a ocorrência de preclusão consumativa. 4. Assentadas no acórdão regional a promoção e a divulgação, pelo agravante, dequete relacionada ao processo eleitoral em curso no Município de (...), para entender que inexistiu divulgação - mas apenas comentários àquete realizada em página do (...) -, seria

necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE. 5. A norma proibitiva da divulgação de enquetes em período de campanha eleitoral revela a preocupação do legislador no tocante ao potencial direcionamento de votos aos candidatos em destaque. Precedente. 6. Negado seguimento ao recurso especial, aplicada a Súmula nº 30/TSE, não há falar em violação do art. 36, § 6º, do RITSE. Conclusão Agravo regimental não provido”. (Acórdão de 01.08.2018)

TRE/SP – Processo n. 0600585-50.2020.6.26.0234 “Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa sem registro na justiça eleitoral. Sentença de parcial procedência. Afastada a preliminar de superveniente perda de interesse. Ausência de elementos caracterizadores de pesquisa eleitoral. Configuração de mera enquete de intenção de votos. Publicação de enquete de intenção de votos dentro do período vedado. Inaplicabilidade da multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de interpretação ampliada. Preliminar rejeitada. Desprovisionamento do recurso”. (Acórdão de 01.12.2020)

14.3 Enquete Divulgada Antes do Período Eleitoral

TRE/SP – Processo n. 0600020-93.2020.6.26.0070 “Recurso eleitoral. Revelia que gera a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, mas não acarreta, obrigatoriamente, a procedência do pedido. Representação eleitoral. Divulgação de pesquisa sem registro pelo (...). Configuração de mera enquete. Inexistência de rigor técnico e científico. Divulgação, ademais, que se deu antes do período eleitoral. Recurso desprovido”. (Acórdão de 08.09.2020)

TRE/PR – Processo n. 0600490-29.2020.6.16.0127 “Eleições 2020. Recurso eleitoral. Divulgação de enquete em período vedado. Art. 33, § 5º, da lei 9.504/97. Ausência de previsão legal de multa. Impossibilidade de aplicação extensiva do contido no § 3º do mesmo artigo. Sentença mantida. Recurso não provido. 1. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é inaplicável a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 à violação da norma contida no § 5º do mesmo artigo. 2. A divulgação de enquete no período vedado sujeita o infrator à remoção do conteúdo, ensejando a aplicação de multa somente em caso de reiteração da conduta, caso descumprida ordem judicial específica expedida pelo juízo

eleitoral competente. 3. Recurso não provido” (...) Inexiste obrigação legal para registro de enquetes, que são lícitas fora do período eleitoral, logo inaplicável a exigência do caput do art. 33 a elas e, por corolário lógico, também da sanção contida no § 3º”. (Acórdão de 04.10.2022)

14.4 Multa

TSE – Processo n. 0000415-81.2016.6.06.0119 “Agravo. Conversão. Recurso Especial. Eleições 2016. Representação. Pesquisa eleitoral sem registro. Divulgação. Art. 33, *caput*, § 3º, da LEI 9.504/97. Multa. Incidência. Pessoa física. Alcance. Divulgação. Irrelevância. Elementos que denotam levantamento de dados. Negativa de provimento. 1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/CE, que manteve multa de R\$ 53.250,00 imposta ao recorrente (eleitor) em virtude de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada (art. 33, *caput* e § 3º, da Lei 9.504/97). 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional. O TRE/CE, tanto no primeiro acórdão como nos dois seguintes, assentou de modo expresso que a postagem em rede social teve nítida conotação de pesquisa eleitoral, e não de mera enquete, haja vista os dados que se detalharam na referida publicação. 3. Consoante o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, a divulgação de pesquisa, sem prévio registro na Justiça Eleitoral acerca das informações exigidas no respectivo *caput*, sujeita os responsáveis à pena de multa de 50.000,00 a 100.000,00 UFIRs. 4. Nas razões recursais, não se questionam os fatos em si. O recorrente veiculou, em sua página na rede social *facebook*, suposta pesquisa eleitoral, não registrada, especificando a empresa que teria feito levantamento (“...”), o número de registro no TRE/CE (o que também era falso), os percentuais dos candidatos, a quantidade de entrevistados, os bairros visitados, as datas e até mesmo o número de entrevistadores, fato que ensejou, inclusive, apuração na seara penal, celebrando-se transação. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 aplica-se ao responsável pela divulgação irregular de pesquisa, seja pessoa física ou jurídica, inexistindo qualquer distinção no dispositivo em tela. 6. A caracterização do ilícito do art. 33 da Lei 9.504/97 tem como pressuposto objetivo a divulgação irregular de pesquisa não registrada, independentemente

de eventual retirada antes ou após notificação ou intimação judicial. Também é irrelevante o número de pessoas alcançado ou o eventual desequilíbrio da disputa. Precedentes. 7. De todo modo, segundo o TRE/CE, “não assiste razão [...] quanto à falta de provas de que o conteúdo tenha sido compartilhado ou chegado ao conhecimento de diversas pessoas, isso porque consta vários comentários de terceiros na imagem compartilhada [...], o que, por si só, já evidencia a efetivação [sic] propagação de pesquisa eleitoral irregular”. 8. Eventual equívoco quanto a um ou mais dados informados – o que, no entender do recorrente, revelaria que não se cuida de pesquisa real – é irrelevante para o desfecho do feito. Tal como já se salientou, a publicação veiculada continha inúmeros outros elementos (inclusive número de registro no TRE/CE) que afastam essa linha de argumentação. 9. Agravo provido para conhecer do recurso especial e lhe negar provimento”. (Acórdão de 09.11.2023)

TSE – Processo n. 0600571-37.2020.6.26.0082 “Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/SP em que se manteve a condenação dos recorrentes, candidato não eleito ao cargo de prefeito de (...) nas Eleições 2020 e a respectiva coligação, ao pagamento de multa no mínimo legal de R\$ 53.205,00 em virtude de divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral (art. 33 da Lei 9.504/97). 2. Consoante o art. 33, caput e § 3º, da Lei 9.504/97, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada sujeita os responsáveis à incidência de multa de 50.000,00 a 100.000 Ufirs. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ilícito em tela também se configura na hipótese de manifestações contendo dados que induzam o eleitorado a acreditar que são verdadeiros e que efetivamente se estaria diante de pesquisa. Nesse sentido, dentre outros: AgR-AREspE 0600128-73/BA, Rel. Min.(.), DJE de 18/8/2021.4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/SP que houve divulgação, mediante carro de som, em vias públicas, de que um dos candidatos ao cargo de prefeito de (...)/SP nas Eleições 2020 estaria liderando a disputa com 41% dos votos, contra 31% do segundo lugar, e que esses dados eram fruto da “verdadeira pesquisa”, inclusive com advertência de que os eleitores não deveriam acreditar “em pesquisas fraudulentas” 5. Configurado o ilícito, a multa é medida que se impõe, não merecendo reparo o acórdão regional”. (Acórdão de 09.12.2022)

TRE/BA – Processo n. 0600344-70.2020.6.05.0037 “Recursos. Representação. Eleições de 2020. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro na Justiça Eleitoral. Procedência. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. Sondagem de intenção de votos caracterizada como

enquete. Desnecessidade de registro. Vedação da realização de enquete em período de campanha eleitoral. Ausência de previsão legal para a aplicação de multa. Provimento. 1. A apuração da legitimidade passiva deve ser feita de forma abstrata e, no caso dos autos, a ação foi proposta contra quem se imputa a responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial, havendo, pois, perfeita compatibilidade subjetiva entre o que foi narrado, o que foi pedido e a escolha dos integrantes dos polos ativo e passivo da demanda. 2. Consoante a jurisprudência do TSE, a sondagem de opinião realizada sem os requisitos técnicos dessa área do conhecimento assemelha-se a enquete, de modo que sua divulgação não atrai a multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, por não ser necessário seu registro na Justiça Eleitoral. 3. Dá-se provimento aos recursos, para julgar improcedente o pedido formulado em representação, quando não restou comprovado nos autos que as imagens compartilhadas pelos recorrentes, contendo levantamentos de dados de intenção de votos, se trata de pesquisa, devendo, portanto, ser consideradas como enquete, cuja divulgação é vedada após o dia 26 de setembro de 2020 (art. 4º da Resolução TSE nº 23.624/2020), mas sem imposição de multa, por ausência de previsão legal. 4. Preliminar rejeitada e recursos a que se dá provimento”. (Acórdão de 06.12.2023)

TRE/PA – Processo n. 0600004-44.2023.6.14.0014 “Eleições Suplementares. Recurso Eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral sem regulamentação. Preliminar de perda superveniente do objeto. Preliminar de ilegitimidade passiva. Preliminares rejeitadas. Natureza de pesquisa eleitoral. Enquete. Imagem contendo percentual gráfico. Aceitação e rejeição de candidatos. Configuração de pesquisa eleitoral. Divulgação de pesquisa irregular. Recurso provido. Reforma da sentença. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral proposta em Representação por Pesquisa Irregular, prevista no art. 33, §3º da Lei 5.904/97. 2. Os recorridos suscitam em preliminar de perda superveniente de objeto que, em vista da enquete sem regulamentação pela Justiça Eleitoral ter tratado de eleições após ter acabado o período destas, logo, também não caberia a aplicação de multa para sua eventual violação. 3. Não se pode dizer que houve perda superveniente do objeto, porquanto resta a possibilidade de condenação dos representados pelas irregularidades cometidas durante o pleito eleitoral. Preliminar de perda superveniente de objeto rejeitada. Precedentes. 4. Em preliminar de ilegitimidade para compor o polo passivo da presente lide, aduz que, uma vez não demonstrada a participação

destes na veiculação de pesquisa não registrada, não deveriam os representados comporem o polo passivo. Preliminar não conhecida, porquanto a discussão de imputar a conduta cometida aos sujeitos que participam da lide pertence à matéria referente ao mérito, e não à preliminar. Não cabe, nesse sentido, levantar preliminar de ilegitimidade passiva tendo como supedâneo o argumento de que não houve comprovação da participação dos Recorridos na suposta pesquisa sem registro. 5. O Juízo Zonal entendeu se tratar de divulgação de mera enquete, a qual não possui o condão de influenciar o eleitorado. 6. No presente caso, malgrado se trate - à priori - de enquete, caso não apresente o necessário esclarecimento quanto a sua natureza, trazendo dados próprios da pesquisa de modo a iludir o eleitor quanto ao desempenho dos candidatos concorrentes e surtir efeito de pesquisa, devem, ao fim, serem tratadas não mais como Enquetes, mas sim como Pesquisa Eleitoral. 7. O registro prévio na Justiça Eleitoral, além de ser exigido pelo repertório legal eleitoral, corrobora para manter a higidez e fidedignidade dos dados de pesquisa, com o intuito de garantir com convicção a veracidade das informações do certame ao eleitorado. 8. Recurso conhecido e provido, sentença reformada”. (Acórdão de 19.07.2023)

TRE/AL – Processo n. 0601733-20. 2022.6.02.0000 “(...) No caso das enquetes, a violação ao art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019 enseja tutela jurisdicional que se limita à determinação de retirada/regularização da divulgação, com a fixação de multa pelo descumprimento da ordem judicial, não havendo previsão normativa para a imposição de sanção pecuniária decorrente diretamente da conduta descrita”. (Acórdão de 24.05.2023)

TRE/MA – Processo n. 0601674-10.2022.6.10.0000 “Eleições 2022. Recurso em representação por divulgação de pesquisa sem prévio registro na justiça eleitoral. Alegação de divulgação de enquete. Inocorrência. Apresentação dos dados como se fosse pesquisa. Incidência do art. 23, § 1º-A, da Resolução - TSE nº 23.600/2019. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que condenou o representado ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997. 1. Do acervo probatório dos autos, constata-se que o representado, ora recorrente, divulgou pesquisa de intenção de votos sem o devido registro na Justiça Eleitoral. 2. Nos termos do art. 23, §1º-A, da Resolução - TSE nº 23.600/2019, a enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o *caput* do art. 23. 3. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença

que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil reais e duzentos e cinco reais), por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, nos termos do art. 17 da Resolução - TSE nº 23.600/2019”. (Acórdão de 14.02.2023)

TRE/RS – Processo n. 0600545-49.2020.6.21.0059 “Recurso. Eleições 2022. Representação. Pesquisa Eleitoral. Procedente. Divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Afastada a preliminar. Pedido de exclusão de parte. Mérito. Evidenciada simples enquete ou sondagem. Afastada a multa aplicada. Parcial provimento. 1. Insurgência contra decisão que julgou procedente representação, ao fundamento de ocorrência de divulgação de pesquisa eleitoral irregular, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. Aplicada multa. 2. Afastada a preliminar. Pedido de exclusão de parte. Devidamente certificada a citação pessoal do representado da decisão que determinou a retirada da publicação impugnada e a abertura de prazo para defesa, bem como a obediência à ordem judicial de retirada da postagem, no mesmo dia, a demonstrar a efetividade da intimação. 3. A pesquisa eleitoral constitui ferramenta ideal para verificação da disputa entre candidatos e a intenção de voto do eleitorado, muitas vezes espelhando e antevendo o desempenho no dia da eleição. Já a enquete ou sondagem, segundo doutrina, consiste em um mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, que não utiliza método científico para sua realização, dependendo apenas da participação espontânea do entrevistado. 4. Na hipótese, a postagem retratando resultado de pergunta proposta em página da internet não se revela como uma pesquisa eleitoral propriamente dita. Ademais, não há nos autos elementos elucidativos a respeito da expressividade da página do Facebook, número de curtidas ou de pessoas alcançadas pela publicação, sem indicação de que o texto divulgado tenha aptidão para iludir o eleitorado. Evidenciada simples enquete ou sondagem, e não divulgação da pesquisa de opinião pública, sem possibilidade de induzir os eleitores a acreditar se tratar de verdadeira pesquisa eleitoral. Afastada a aplicação da penalidade prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19. 5. Parcial provimento. Afastada a multa”. (Acórdão de 24.01.2023)

TRE/MG – Processo n. 0600634-86.2020.6.13.0288 “Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral negativa. Preliminar de nulidade da sentença - ultra-petita. Afastada. O juiz pode, de ofício, diante da constatação de um abuso de direito, determinar comunicações a conselhos. Mérito. Propaganda eleitoral negativa dissimulada sob a forma de pesquisa de opinião. A consulta não possui os requisitos da pesquisa, nos

termos do art. 33 da Lei das Eleições. Não há previsão de multa em razão da veiculação de propaganda eleitoral negativa ou de veiculação de enquete, devendo os excessos serem afastados por meio do exercício do poder de polícia. Ademais, não se verifica a caracterização de propaganda eleitoral negativa e sim críticas ao candidato adversário. Multa e determinações afastadas. Recurso a que se dá provimento, julgar improcedentes os pedidos da inicial, decotar a sanção pecuniária e demais determinações feitas pelo magistrado de 1ª instância". (Acórdão de 11.02.2022)